



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAEL JASON DE SOUZA DA SILVA FERRO

**CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO
POR MILITAR DE SERVIÇO, EM PERÍODO DE PAZ:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, TRIBUNAL DO JÚRI
E ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E MILITAR**

**Brasília
DEZEMBRO/2013**

RAFAEL JASON DE SOUZA DA SILVA FERRO

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR DE SERVIÇO, EM PERÍODO DE PAZ: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, TRIBUNAL DO JÚRI E ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E MILITAR

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Brasília
DEZEMBRO/2013

RAFAEL JASON DE SOUZA DA SILVA FERRO

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR DE SERVIÇO, EM PERÍODO DE PAZ: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, TRIBUNAL DO JÚRI E ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E MILITAR

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com o conceito [SS].

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2013.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira – FD/UnB
Professor Orientador

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira – FD/UnB
Membro da Banca Avaliadora

Prof. Esp. Leandro Antunes e Silva – ISCP/PMDF
Membro da Banca Avaliadora

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – FD/UnB
Membro Suplente da Banca Avaliadora

AGRADECIMENTOS

“Agradeço a Deus, aos meus pais pela minha educação, a minha esposa pelo apoio diário e a todos que me incentivaram a vencer esse novo desafio.”

RESUMO

A Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, realizou profundas mudanças nos diplomas penais militares, num contexto de elevado clamor social, em razão do envolvimento de policiais militares em episódios de homicídio à época. A presente pesquisa tem por escopo o estudo das alterações promovidas pelo referido diploma legal no Código Penal e de Processo Penal Militar, relativas ao deslocamento da competência para a Justiça Comum dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço em período de paz, a natureza jurídica desses crimes e a apuração do fato delituoso por meio do inquérito policial militar. Realizou-se levantamento bibliográfico e pesquisa jurisprudencial, de forma a descrever e explicar o conteúdo estudado, ao empregar o método hipotético dedutivo dialético. A discussão refere-se ao embate jurídico doutrinário e jurisprudencial acerca da constitucionalidade da Lei 9.299/1996, antes e depois da Emenda Constitucional nº 45/2004, os efeitos dessa lei em relação à natureza jurídica do crime doloso contra a vida de civil por militar de serviço e a atribuição da apuração desses delitos por meio do Inquérito Policial Militar. Por fim, concluiu-se pela constitucionalidade da Lei 9.299/1996 apenas no âmbito da Justiça Militar Estadual. Entendeu-se que esses delitos não perderam a natureza de crime militar, bem como que a atribuição para apuração desses crimes é concorrente, tanto por meio do inquérito policial comum como o inquérito policial militar.

Palavras-chave: Crime doloso contra a vida de civil. Crime militar. Lei 9.299/1996. Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência da Justiça Militar. Natureza Jurídica. Inquérito Policial Militar.

ABSTRACT

The 9299 act brought profound changes to the military criminal laws in a moment of high social outcry due to the involvement of military officers in episodes of murder in Brazil. This paper researchs the scope of that modifications promoted on the Military Criminal Code and Military Code of Justice about the Common Courts competence for trial crimes against civilian life practiced by military service, the nature of these crimes and the criminal investigation by the military police inquiry. We conducted bibliographic and caselaw research in order to explain the problem. The discussion refers to the academic writing and caselaw about the constitutionality of 9.299/1996 act after and before the constitutional amendment nº 45/2004, effects of the law on the nature of intentional crimes against civilian life by military in service and the Military Police investigation. We concluded about he constitutionality of 9.299 act only within State Military Justice, the condition of military crime for these offenses, as well as the possibility of investigation both through police investigation and military police investigation.

Key words: intentional crime against the citizen's life. Military crime. Act 9.299/1996. Constitutional amendment nº45/2004. Military Jurisdiction. Police investigation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

EC – Emenda Constitucional

IPM – Inquérito Policial Militar

TJ – Tribunal de Justiça

TJM – Tribunal de Justiça Militar

STF – Supremo Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAP. 1 – CONCEITOS GERAIS	11
1 CRIME MILITAR.....	11
1.1 CRIME MILITAR PRATICADO EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO.	16
1.2. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NA ATUAL CONSTITUIÇÃO	17
1.2.1 ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA ATUAL CONSTITUIÇÃO.....	20
1.2.2 ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA ATUAL CONSTITUIÇÃO	22
1.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	23
1.4 LEI DO ABATE.....	27
CAP. 2 – CONTEXTO DE EDIÇÃO DA LEI 9.299/1996	31
CAP. 3 – ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA A JUSTIÇA COMUM NO QUE SE REFERE AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL POR MILITAR DE SERVIÇO.....	37
CAP. 4 – ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL POR MILITAR DE SERVIÇO.	47
CAP. 5 – ANÁLISE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR DE SERVIÇO.....	56
CONCLUSÃO.....	65
REREFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, que realizou alterações no Código Penal Militar (acréscimo do parágrafo único no art. 9º) e Código de Processo Penal Militar (alteração do *caput* do art. 82 e inclusão do §2º no mesmo artigo), que foram e ainda são amplamente debatidas na doutrina e jurisprudência brasileira.

Também serão objeto de análise a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.299/1996, os efeitos dessa lei em relação à natureza jurídica do crime doloso contra a vida de civil praticados por militar de serviço ou atuando em razão da função em período de paz e a apuração desses delitos por meio do Inquérito Policial Militar.

Note-se que essa lei foi editada para atender ao momento de elevado clamor social, potencializado pela mídia, em razão do envolvimento de policiais militares em episódios de homicídios contra civis à época, como por exemplo, o caso conhecido como massacre do Carandiru.

No tocante à metodologia de pesquisa, consigna-se a finalidade básica de ampliação do conhecimento teórico sobre o objeto da presente obra, de modo descritivo e explicativo, por meio de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, sendo a natureza dessa pesquisa qualitativa.

O estudo foi motivado pelos inúmeros debates acerca da malsinada Lei 9.299/96, suscitados no primeiro curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal Militar e Processual Penal Militar promovido pela Polícia Militar do Distrito Federal, realizado por este autor no presente ano.

Observa-se que o assunto ainda rende muitas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, sobretudo na esfera da Justiça Militar da União, na qual o Superior Tribunal Militar posiciona-se pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM e do § 2º e *caput* do art. 82 do CPPM, trazidos pela Lei 9.299/96.

Apesar de alguns doutrinadores alegarem que a discussão em torno da inconstitucionalidade da Lei 9.299/96 tenha perdido o sentido nas Justiças Militares Estadual e Distrital após a edição, em 09 de abril de 2004, da Emenda Constitucional

nº 45/2004, que retirou os crimes dolosos contra a vida de civil da competência castrense, assuntos outros ganham relevo, como a natureza jurídica do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar, bem como a sua apuração por meio do inquérito policial militar.

É dessa forma que se desenvolveu a problemática a ser explorada no presente trabalho, a qual diz respeito às alterações trazidas pela Lei 9.299/96, de modo a responder aos seguintes questionamentos referentes aos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço:

- i. O deslocamento para a Justiça Comum da competência de processamento e julgamentos desses crimes foi constitucional?
- ii. O crime em questão é um crime militar ou um crime comum?
- iii. A Justiça Comum pode julgar crime militar?
- iv. A desclassificação desses delitos no júri implica competência da Justiça Militar?
- v. O Inquérito Policial Militar é um instrumento constitucional? É atribuição do Inquérito Policial, conduzido por Delegado de Polícia, apurar os delitos mencionados?

A fim de dirimir as indagações apresentadas, o presente trabalho foi estruturado em três eixos principais a serem desenvolvidos, quais sejam, a análise da constitucionalidade do deslocamento da competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço, a natureza jurídica desses crimes (se comum ou militar) e a atribuição de sua apuração por meio do inquérito policial militar.

Nesse sentido, tem-se como objetivo estudar, analisar e descrever as principais correntes doutrinárias sobre os temas apresentados, bem como aspectos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e os Tribunais de Justiça comum e castrense para, ao final, filiar-se de forma fundamentada a uma dessas correntes ou entendimentos.

Desse modo, antes de adentrar o cerne do trabalho, procura-se contextualizar o tema proposto por meio de conceitos gerais introdutórios referentes à Justiça Militar e ao crime militar, além da conjuntura da edição e das modificações promovidas pela Lei 9.299/1996.

CAP. 1 – CONCEITOS GERAIS

1 Crime Militar

O Crime Militar insere-se em um dos ramos mais antigos do Direito e remete sua gênese, no Brasil, aos artigos de Guerra do Conde de Lippe de 1763¹, perpassando à época do Conselho Supremo Militar e de Justiça², criado em 1º de abril de 1808, com a transmigração da família real portuguesa ao Brasil, elevando-o à condição de Reino Unido de Portugal e Algarves.

Passadas a independência do Brasil, em 1822, e a Constituição do Império de 1824, a partir da Lei Fundamental Republicana de 1891 (art. 77), elevou-se o crime militar ao *status* constitucional, que se manteve nas Constituições posteriores, de 1934 (art. 84), de 1937 (art. 111), de 1946 (art. 108), de 1967 (art. 129) e de 1988 (arts. 124 e 125)³.

No entanto, o crime militar não alcançou uma definição robusta, nem mesmo nos atuais Código Penal Militar (CPM) e Código de Processo Penal Militar (CPPM)⁴.

Nessa esteira, com o objetivo de definir crime militar, diversos doutrinadores, ao longo da história, tentaram, por vezes, estabelecer vários critérios, quais sejam, o critério em razão da pessoa (*ratione personae*), que define crime militar como sendo todo o crime cometido por militar; o critério em razão do lugar (*ratione locci*), no qual o crime militar é todo o crime ocorrido em local sujeito à administração militar; o critério em razão da matéria (*ratione materiae*), no qual o crime militar é todo o crime que versa sobre a matéria militar e o critério em razão da lei (*ratione legis*), segundo o qual o crime militar é todo aquele previsto em lei penal militar como tal.⁵

Sobre o assunto, assevera Ricardo Calderon⁶:

“As dificuldades que se apresentam para elaborar um conceito completo e imutável de crimes militares, foram elas definidas em normas a fim de evitar definições incompletas ou deficientes, incapazes de aplicação prática, que somente os conduziam ao erro, ou a insuficiência, ou a contradição”.

¹ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.5.

² *Idem, Ibidem*, p.5.

³ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 51.

⁴ *Idem, Ibidem*, p.17.

⁵ SILVA, Leandro Antunes e. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Gran Cursos, 2010, p. 43.

⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Derecho penal militar**. México: Minerva, 1944, p.53.

Jorge César de Assis, por sua vez, aduz que crime militar “é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque está é a mesma violação, porém de manifestação elementar e simples. A relação crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal.”⁷

Tendo em vista a dificuldade em definir-se o crime militar, surge o critério *ratione legis*, segundo o qual o crime militar é aquele que a lei define como tal, critério este adotado pela Constituição de 1988 e pelo Código Penal Militar.

Nas palavras de Célio Lobão, a Constituição de 5 de outubro 1988 acolheu o mencionado critério ao confirmar a competência da Justiça Militar para “processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”⁸

Outrossim, a atual CF/88 traz em seu bojo os seguintes dispositivos referentes ao crime militar, a saber:

Art. 5º- [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art.125- [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Assim se manifesta Loureiro Neto ao referir-se ao critério em razão da lei: “o Decreto lei nº 1.001 (Código Penal Militar) adotou o critério *ratione legis*, isto é, não o definiu, apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem esse delito.”⁹

Nesse sentido, convém trazer à baila o texto dos incisos e alíneas contidos no artigo 9º do Código Penal Militar, que estabelecem os requisitos do crime militar em tempo de paz, *in verbis*:

⁷ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. V. 1. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 37.

⁸ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**.3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 63.

⁹ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 17.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; (***ratione numeris***)

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (***ratione personae***)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (***ratione loci e ratione personae***)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (***ratione loci e ratione personae***)

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; (***ratione personae e ratione objeto***)

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; (***ratione objeto***)

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (***ratione loci e ratione persone***)

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; (***ratione loci e ratione persone***)

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior. (***ratione objeto***)

(apontamentos em negrito feitos pelo autor)

A partir da análise do acima transcrito art. 9º, do CPM, pode-se extrair que o legislador infraconstitucional considerou os diversos critérios doutrinários existentes ao enumerar taxativamente as situações em que um crime será considerado militar.

Assim, assevera-se que a maioria da doutrina adotou o mesmo critério, qual seja, *ratione legis*, para definir o crime militar, acompanhando a opção da Carta Magna e do Código Penal Militar.

À luz do critério em razão da lei, a identificação do crime como militar em período de paz, conforme ensina Leandro Antunes e Silva, requer que o delito esteja tipificado na parte especial do CPM, bem como que satisfaça uma das hipóteses elencadas no art. 9º do mesmo Código.¹⁰

Ao aplicar esses ensinamentos, pode-se concluir que, mesmo que o militar esteja de serviço, hipótese da alínea “c” do inciso II do art. 9º do CPM, e cometa o crime de Tortura, por exemplo, o delito será de natureza comum, pois não está tipificado no Código Penal Militar; o mesmo ocorrerá em relação ao crime de Abuso de Autoridade.¹¹

Além disso, tem-se a classificação doutrinária que divide os crimes militares como próprios ou impróprios, também denominados, respectivamente, crimes propriamente ou imprpropriamente militares.

Essa *summa divisio* clássica foi contemplada no inciso LXI do artigo 5º da atual Constituição¹², segundo o qual “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Crysólito Gusmão destaca o conceito romano sobre crime propriamente militar como o mais aceitável:

O grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, que esquecem e apagam, com seu implemento, um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar, que só como tal o pode infringir.¹³

Jorge César de Assis entende o crime militar próprio como “aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por militar, exceção

¹⁰ SILVA, Leandro Antunes e. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Editora Gran Cursos, 2010, p. 43.

¹¹ *Idem, Ibidem*, p. 44 a 46.

¹² LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasília Jurídica, 2006, p. 79.

¹³ GUSMÃO, Crysólito de. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Editora Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915, p. 43 a 45.

feita ao de INSUBMISSÃO, que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil.”¹⁴

Ainda, no mesmo sentido, aduz Célio Lobão que o crime militar próprio é “a infração penal prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo de militar que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar.”¹⁵

Nas palavras de Loureiro Neto, os crimes propriamente militares seriam os crimes cometidos somente por militares, bem como aqueles definidos apenas na parte especial ou de forma diversa no Código Penal Militar, em relação à lei penal comum.¹⁶

Por outro lado, quanto aos crimes impropriamente militares, explica Jorge César de Assis:

São aqueles que estão definidos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal Comum e, que, por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em um das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo.¹⁷

No mesmo sentido, esclarece Renato Brasileiro de Lima:

Crime impropriamente militar (também conhecido como crime acidentalmente militar ou crime militar misto) é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional do soldado, lesiona bens ou interesses militares. É aquele delito cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), passando a ser considerado crime militar porque praticados em certas condições (art. 9º do CPM). O art. 9º do CPM distingue 3 (três) espécies de crimes impropriamente militares: a) os previstos exclusivamente no Código Penal Militar (ex: ingresso clandestino - CPM, art. 302); b) os previstos de forma diversa na lei penal comum (ex: desacato a militar — CPM, art. 299); c) os previstos com igual definição na lei penal comum (ex: furto — CPM, art. 240).¹⁸

Claudio Amim Miguel simplifica, amparado na doutrina majoritária, que crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado pelo militar e que só está previsto no Código Penal Militar, enquanto o crime impropriamente militar encontra-se previsto tanto no Código Penal Militar como no Código Penal, com igual definição, independente do autor.¹⁹

¹⁴ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 38.

¹⁵ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1.999, p. 69.

¹⁶ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 19.

¹⁷ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 43.

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 331.

¹⁹ MIGUEL, Claudio Amim e CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de Direito Penal Militar**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 23 e 24.

1.1 Crime militar praticado em serviço ou atuando em razão da função

Como já foi exposto anteriormente, o crime militar, em essência, configura-se com a subsunção de uma conduta a um tipo penal previsto na parte especial do Código Penal Militar, complementada pelo enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 9º do mesmo diploma.

Isso posto, o militar que venha a praticar um crime tipificado na parte especial do CPM, estando em serviço ou atuando em razão de sua função, em tese, comete um crime militar, em face da alínea “c”, inciso II, do artigo 9º do CPM, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

[...]

c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

(grifo nosso)

Assim, convém analisar os requisitos do crime militar expressos na alínea em questão, quais sejam, militar em serviço e militar atuando em razão da função.

Quanto à concepção de serviço, ensina Célio Lobão:

Militar em serviço é o que se encontra exercendo função do cargo militar, permanente ou temporário, decorrente de lei, decreto, regulamento, ato, portaria, instrução, ordem verbal ou escrita de autoridade militar competente. Pode ser função de natureza militar ou outro serviço executado pelo militar nessa qualidade. Como serviço, entende-se os destinados à limpeza e à higiene das instalações militares, ao abastecimento de gêneros alimentícios de seu preparo, a conservação dos imóveis, de material bélico, conservação e utilização dos meios de transporte militar, dos locais destinados ao esporte, à diversão, indispensáveis para a sanidade da tropa, aliviando-a das tensões resultantes dos exercícios, dos treinamentos e da própria rigidez da disciplina militar.²⁰

Ao aplicar o conceito ao militar estadual, explica Célio Lobão que “deixou de ser exigido o exercício de função militar e sim que o policial militar e bombeiro militar encontrem-se em serviço, inclusive no de policiamento ostensivo e de trânsito.”²¹

²⁰ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 127.

²¹ Idem, *Ibidem*, p. 132.

Nesse sentido, adverte Leandro Antunes e Silva que os Militares das Forças Armadas, quando atuam no policiamento ostensivo em auxílio à segurança pública de um Estado-membro, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, são considerados militares em serviço.²²

No que se refere à atuação em razão da função, esta advém do cumprimento da lei e dos deveres profissionais e, portanto, torna-se uma obrigação daquele que a realiza.

Com efeito, fica evidente o dever de atuação do policial militar que, mesmo de folga, intervém em situação de flagrante para evitar a prática de um crime, por exemplo, uma tentativa de roubo. No caso em questão, verifica-se a condição de serviço, oriunda do dever profissional decorrente do art. 301 do CPP (obrigação da autoridade policial de prender quem esteja em flagrante) e do art. 144 da CF/88, referente à obrigação estatal frente à segurança pública.²³

Sobre a atuação em razão da função, Loureiro Neto a define como sendo “aquelas hipóteses em que o militar, mesmo de folga e sem farda, tem de intervir em uma ocorrência policial.”²⁴

Ante o exposto, em tese, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço estariam inseridos no rol de crimes militares. No entanto, com a edição da Lei 9.299/96, deslocou-se a competência de julgamento desses crimes da Justiça Militar para Justiça Comum, o que gerou amplo debate em torno da constitucionalidade dessa mudança, da natureza desses delitos e das dificuldades para determinar a atribuição e a competência em sede de Inquérito Policial Militar, assuntos estes a serem desenvolvidos no presente trabalho.

1.2 Organização e competência da Justiça Militar na atual Constituição

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - promulgada em 05.10.1988 - inaugurou uma nova ordem constitucional, resultante de ampla participação dos diversos setores da sociedade, bem como da consolidação da transição de uma ordem de exceção para uma ordem democrática.

²² ANTUNES, Leandro. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Editora Gran Cursos, 2010, p.52.

²³ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 129.

²⁴ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.22.

A Justiça Militar insere-se nessa nova ordem constitucional como um dos órgãos judiciais essenciais à realização da Justiça, conforme se verifica no artigo 92 e seus incisos VI e VII, da CF/88.

Nesse contexto, a atual Constituição dedica à Justiça Militar seção própria, de nº VII, denominada “Dos Tribunais e Juízes Militares” (arts. 122 a 124), bem como se refere expressamente à organização das Justiças Militares Estaduais na seção VIII – “Dos Tribunais e Juízes dos Estados” (§§ 3º, 4º e 5º do art. 125), ambas as seções enquadradas, topograficamente, no Capítulo III – “Do Poder Judiciário”, este por sua vez no Título IV – “Da Organização dos Poderes”.

Dessa forma, a Constituição, segundo Paulo Adib Casseb, à luz da exegese predominante, estruturou a Justiça Militar em dois planos federativos distintos, o primeiro referente à União (arts. 122, 123 e 124), denominado Justiça Militar da União, e o segundo referente aos Estados-membros e o Distrito Federal (§§ 3º, 4º e 5º do art. 125), denominado Justiça Militar dos Estados.²⁵

Nesse sentir, conforme Ronaldo João Roth, na seara penal militar, a Justiça Militar da União tem como jurisdicionados os Militares Federais (integrantes da Marinha, Exército e Aeronáutica), e, excepcionalmente, os civis que venham a cometer crimes militares. Por outro lado, a Justiça Militar Estadual julga apenas os Militares Estaduais (integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos respectivos estados e Distrito Federal).²⁶

Assim, evidencia-se a existência independente, inclusive no seu aspecto recursal, da Justiça Militar da União e das Justiças Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Quanto às diferenças entre a Justiça Militar Federal (ou Justiça Militar da União) e a Justiça Militar dos Estados, convém trazer o quadro comparativo realizado por Leandro Antunes e Silva²⁷:

²⁵ CASSEB, Paulo Adib. A competência constitucional da Justiça Militar e a criação dos Tribunais Militares no Brasil. In: **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Dirceo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth (Coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 94.

²⁶ ROTH, Ronaldo João. Organização Judiciária da Justiça Militar. In: **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Dirceo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth (Coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 774.

²⁷SILVA, Leandro Antunes e. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Editora Gran Cursos, 2010, p. 33.

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
Julga os crimes militares cometidos por militares das Forças Armadas e civis.	Julga os crimes militares cometidos por militares estaduais.
Presidência do Conselho é do Oficial mais antigo.	Presidência dos Conselhos é do Juiz de Direito do Juízo Militar.
2ª Instância é do STM.	2ª Instância é do TJ ou TJME, quando existir.
Julga somente os crimes militares pelos Conselhos.	Julga os crimes militares pelos Conselhos. O juiz de direito do juízo militar julga singularmente os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.
Juiz Auditor.	Juiz do Juízo Militar.

Cabe frisar que as instituições militares, sejam dos Estados-membros ou da União, são instituídas e centradas nos princípios basilares da hierarquia e da disciplina, contemplados no *caput* dos arts. 42 e 142, da CF/88. Portanto, tal binômio (hierarquia e disciplina) constitui bem jurídico que deve ser tutelado pela Justiça Militar.²⁸

Dessa forma, José Frederico Marques ensina que, para tutelar a hierarquia e a disciplina, o processamento e julgamento dos crimes militares deve ser feito por uma justiça especializada:

A justiça militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Não se trata de um privilégio de pessoas, mas de organização decorrentes, como lembra Astolpho Rezende, das condições especiais que ligam pessoas e atos de índole particular atinentes ao organismo militar, como também pela natureza das infrações disciplinares, aptas a comprometerem a ordem jurídica e a coesão dos corpos militares. [...] trata-se de juízes especiais, técnicos, juízes naturais do soldado, que sabem pesar os danos à disciplina e ao serviço, ao bom estado militar podem custar as infrações e que a este dano proporcionam a adequada sanção.²⁹

²⁸ ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. V. 1. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 32.

²⁹Idem, *Ibidem*, p. 32.

1.2.1 Organização e competência da Justiça Militar da União na atual Constituição

Segundo o artigo 122, da CF/88, integram a Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar, bem como os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Além disso, conforme o art. 123, da Carta Magna, o Superior Tribunal Militar deve ser composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, conforme a distribuição esboçada pelo presente autor na tabela abaixo:

STF	MILITARES (10)			CIVIS (5)	
	Marinha	Exército	Aeronáutica	Advogado	Juiz Auditor e MPM
N. de Min.	3	4	3	3	2

Já na esfera infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.457 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares, prescreve em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição;

III - os Conselhos de Justiça;

IV- os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

A Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União divide o território nacional, conforme dispõe o seu artigo 2º, em doze Circunscrições Judiciárias Militares, integradas da seguinte forma: a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; a 2ª - Estado de São Paulo; a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul; a 4ª - Estado de Minas Gerais; a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina; a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe; a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas; a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão; a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e

Mato Grosso; a 10^a - Estados do Ceará e Piauí; a 11^a - Distrito Federal, Estados de Goiás e Tocantins; a 12^a - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

As Circunscrições, por sua vez, podem subdividir-se em Auditorias da Justiça Militar, cada uma com um Juiz-Auditor e um Juiz-Auditor Substituto.

Por fim, a Justiça Militar da União tem como competência, segundo o artigo 125 da CF/88, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ou seja, aqueles previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969).

Cabe ressaltar que, na esfera federal, os crimes militares podem ter como sujeito ativo os militares federais da ativa ou os civis. Nesse sentido, a CF/88 define, em seu §3º e *caput* do artigo 142, que os militares federais são os membros das Forças Armadas, constituída pela Marinha, pelo Exército e Aeronáutica:

Art. 142. **As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º **Os membros das Forças Armadas são denominados militares**, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

(grifo nosso)

Cabe frisar que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, o militar estadual que comete crime contra as instituições militares (art. 9º, III, do CPM e art. 82, §1º do CPPM) responde perante a Justiça Militar da União na qualidade de civil³⁰. No entanto, aponta-se a existência de alguns julgados do STM que fundamentam que, após a Emenda Constitucional nº 18/1998, não foi recepcionado o art. 22 do CPM, pois, alterou-se a redação do art. 42 da Constituição, que ratificou a condição de militar dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, inclusive, nos crimes militares entre militar estadual e federal.³¹

Nesses casos de crime militar *inter militis*, definidos no art. 9º, II, “a”, do CPM, extrai-se de recentes julgados do STF a aplicação de critérios jurisprudenciais restritivos, como a ciência da condição de militar entre os envolvidos, a lesão do bem ou serviço militar juridicamente tutelado e o exercício da condição funcional, no sentido

³⁰ LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 188.

³¹ STM, RSE 0000004-10.2013.7.06.0006 – BA, Relator: Min. Fernando Sérgio Galvão. Data de Julgamento: 13/06/2013, Data de Publicação: DJE 25/06/2013. STM, SER 000157-81.2011.7.07.0007 – PE, Relator: Min. José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 18/04/2012, Data de Publicação: DJE 25/05/2012.

de promover a excepcionalidade da Justiça Militar.³² Tal entendimento é encampado pelo STJ.³³

Vale destacar, ainda, que o civil que comete crime militar na esfera federal é submetido ao Conselho de Justiça, composto por Juiz Auditor e Juízes Militares, denominado escabinato.

1.2.2 Organização e competência da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal na atual Constituição

O art. 125, §3, da CF/88 facultou aos Estados-membros a criação, por meio de lei estadual, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, de Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, destacando-se a possibilidade de criação de Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (CF. 125 §3º).

Cumprir frisar que, atualmente, apenas três Estados-membros contam com Tribunal Justiça Militar Estadual, quais sejam, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.³⁴

Em primeira instância, os Conselhos de Justiça dividem-se em especiais e permanentes, sendo o primeiro destinado ao processamento e julgamento de Oficiais e o segundo, das Praças. Neste ponto, ensina Antônio José Ferreira Carvalho:

Os conselhos são formados por quatro Oficiais da Corporação a que aquele que está sendo processado e julgado pertença, e um civil, que é o Juiz Auditor, a quem cabe redigir as sentenças, ainda que contra a sua convicção, pois pode ser voto vencido. Nos julgamentos, todos tem direito a voto. O primeiro a votar é o Juiz Auditor, seguindo-se os Oficiais em na ordem inversa de antiguidade. O Oficial de maior patente é o Presidente do Conselho e o último a votar, sendo a decisão tomada por maioria de votos. Os julgamentos e as decisões são públicas.³⁵

³² STF, HC 99.541 – RJ, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/05/2011. STF, HC 114.523 – SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: DJE 04/06/2013).

³³ STJ, HC 199.192 – RJ, Relator: Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 10/09/2013 Data de Publicação: DJE 18/09/2013.

³⁴ LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. Crimes Militares Dolosos Contra a Vida. São Paulo: Editora de Direito LTDA, 1996.

³⁵ Jurisprudência Penal Militar. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1994, p.4.

No tocante à competência penal da Justiça Militar Estadual, esta julga os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei, conforme prescreve o §4º do art. 125 da CF/88, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, *in verbis*:

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

O art. 42, *caput*, da Carta Magna, define como militares estaduais os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina.

Convém destacar que na Justiça Militar Estadual, diferente do que ocorre na Justiça Militar da União, os crimes militares cometidos contra civil são julgados monocraticamente pelo Juiz de Direito do Conselho de Justiça, conhecido como Juiz-Auditor, conforme verifica-se no §5º do art. 124 da CF/88, com redação dada pela EC 45/2004:

§5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

1.3 Polícia Judiciária Militar e Inquérito Policial Militar

As corporações militares federais e estaduais exercem funções de polícia administrativa, na prevenção e repressão de crimes militares, bem como de polícia judiciária militar, referentes à apuração de crimes militares.³⁶

No âmbito federal, a função de polícia judiciária militar tem relação direta com a previsão do art. 124 da CF/88, segundo o qual “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, enquanto que, no âmbito

³⁶ LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 45.

estadual, relaciona-se ao disposto no §4º do art. 125 da CF/88, com redação dada pela EC 45/04, *in verbis*:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Nesse sentido, a polícia judiciária militar, conforme ensina Célio Lobão “é exercida pela autoridade castrense, nas corporações militares sob seu comando, independentemente do local da prática do crime, quando o objeto jurídico da tutela penal militar são bens e interesses das referidas corporações”³⁷.

O artigo 7º do CPPM descreve as autoridades competentes para o exercício de polícia judiciária militar, *in verbis*:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às fôrças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, fôrças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, fôrças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de fôrças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de pòsto superior ao do indiciado, seja êste oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

³⁷ *Idem, Ibidem*, p. 45.

3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Observa-se que o referido dispositivo esclarece as autoridades militares federais para o exercício da polícia judiciária militar.

Já as autoridades militares estaduais são identificadas por simetria ao referido art. 7º, quais sejam, comandante geral, corregedor, comandantes regionais, comandantes de unidades, chefes e diretores das respectivas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Dessa forma, a atribuição de polícia judiciária militar é exercida exclusivamente por militares, logo, mesmo que a corporação militar esteja subordinada a um servidor civil, como um Secretário de Segurança, este não poderá exercer tal atribuição.³⁸

Outrossim, a atribuição de polícia judiciária militar, como o próprio CPPM prevê nos parágrafos do seu art. 7º, pode ser delegada a um oficial, desde que seja de posto superior ao do indiciado, ou do mesmo posto, sendo, em regra, mais antigo.

Dentre as competências da polícia judiciária, seja exercida diretamente pela autoridade ou por meio de sua delegação, destaca-se a apuração de crime militar por meio do inquérito policial militar, dentre outras elencadas no art. 8º do CPPM, *in verbis*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

³⁸ LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.46;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

(grifo nosso)

Ressalte-se que o instrumento de apuração preliminar dos crimes militares encontra definição no próprio CPPM nos termos do Art. 9º, “é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”.

Partindo-se da referida definição legal de IPM, destaca-se sua finalidade precípua de apurar indícios de autoria e materialidade nos crimes militares, de modo a fornecer elementos para a *opinio delicti* do Ministério Público Militar, com vistas ao oferecimento da denúncia, já que, em regra, a ação penal militar é pública, conforme dispõe o artigo 38 do CPPM.³⁹

Nesse sentido, cabe trazer à colação os ensinamentos de Sérgio M. de Moraes Pitombo sobre o inquérito policial, aplicáveis, também, ao inquérito policial militar:

O inquérito policial integra o processo penal como a parte integra o todo. Fase, pois que é da persecução penal, ubicada à formação preliminar da culpa. Deste modo (...) não é uma simples peça informativa como sustentam alguns autores. Mais que isso, é um processo (procedimento) preparatório, em que existe formação de prova, dispondo a autoridade policial de poderes para investigação. Não se trata, portanto, de um procedimento estático, em que o Delegado de Polícia se limita a recolher os dados que, eventualmente, cheguem ao seu conhecimento.

Daí porque o juiz penal, em muito se dirige pelos meios de prova constantes do inquérito, ao receber ou rejeitar a acusação; ao decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória; ao determinar o arresto, o seqüestro e o confisco de bens, por exemplo.⁴⁰

Por fim, é importante destacar que o inquérito policial militar em curso nas Forças Armadas pode ter como indiciado inclusive o civil, tendo em vista a

³⁹ SILVA, Leandro Antunes e. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Editora Gran Cursos, 2010, p. 122.

⁴⁰ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. V. 1. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 36 e 37, *apud* PITOMBO, Sérgio M. De Moraes. **Inquérito Policial**. Novas Tendências. Belém: Edições CEJUP, 1986, 19.

competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares, seja o autor militar ou civil.

No entanto, o mesmo não ocorre na Justiça Militar Estadual que processa e julga os crimes militares apenas dos servidores militares estaduais, o que implica o indiciamento apenas de policiais militares e bombeiros em sede desses inquiridos.⁴¹

1.4 Lei do Abate

Apesar de não integrar o foco do presente trabalho, é conveniente tecer alguns breves apontamentos relativos a essa recente modalidade de crime doloso contra a vida, com a qual o militar federal piloto da Aeronáutica poderá deparar-se.

O Brasil já esteve muito próximo da realização do chamado Tiro de Destruição no dia 03 de junho de 2009, no qual houve intervenção da Força Aérea Brasileira (FAB) contra um avião monomotor que transportava 176 quilos de cocaína em Rondônia, na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia.⁴²

Em síntese, o piloto da Aeronáutica seguiu o protocolo preconizado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, mas o monomotor só aterrizou no local indicado após a realização dos disparos de advertência.

Certo é que, caso o piloto viesse a realizar o Tiro de Destruição, este, *a priori*, seria julgado pela Justiça Militar da União, conforme prevê a alteração promovida pela Lei 12.432, de 29 de junho de 2011, que realizou um acréscimo ao final da redação do parágrafo único, do art. 9º, da Lei 9.299/96, *in verbis*:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, **salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.** (grifo nosso)

Apesar da Lei 12.432/2011 não ter alterado o *caput* do art. 82 do CPPM, que veda o foro militar nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, a interpretação literal da alteração promovida no art. 9º do CPM conduz à competência

⁴¹ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. V. 1. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 37 e 38.

⁴²ARAÚJO, Glauco. Entenda o que é a "Lei do Abate. Notícia de Jornal eletrônico da organização Globo – **G1**, 14 de jun. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1193453-5598,00-ENTENDA+O+QUE+E+A+LEI+DO+ABATE.html>>. Acesso em: 04 de dez. 2013.

da Justiça Militar da União para esses delitos, desde que ocorridos na dinâmica da Lei do Abate.⁴³

A Lei do Abate foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 9.614 de 1998, que acrescentou o parágrafo o §2 ao artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo este regulamentado pelo Decreto n° 5.144, de 16 de julho de 2004, a saber:

CAPÍTULO IV DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art.303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou de Polícia Federal, nos seguintes casos:

I- se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II- se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III- para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV- para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);

V- para averiguação de ilícito.

§ 1º. A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe foi indicado.

§ 2º. Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (parágrafo acrescido pela Lei 9.614/98)

§ 3º. A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (parágrafo renumerado e alterado pela Lei 9.614/98)

(grifo nosso)

Dos dispositivos da lei e do decreto citados, verifica-se que a derrubada de uma aeronave tem de obedecer os procedimentos legais de maneira criteriosa. Tais procedimentos consistem em medidas de averiguação, de intervenção, de persuasão e, por fim, esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave é classificada como hostil, sujeitando-se à medida de destruição, após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada (Comandante da Aeronáutica), nos termos do Decreto n° 5.144/2004.

⁴³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva 2012, p.939.

A Força Aérea Brasileira explica didaticamente o protocolo a ser seguido, tendo como *ultima ratio* o tiro de destruição, a saber:⁴⁴

No total, são oito os procedimentos a serem seguidos pelas autoridades de defesa aérea para o policiamento do espaço aéreo. Somente quando transgredidos os sete procedimentos iniciais é que a aeronave será considerada hostil, e estará sujeitas à medida de destruição, que consiste na realização de disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave transgressora.

Quadro – Passos da Execução da Lei do Tiro de Destruição

Situação da Aeronave	Nível de Medida	Procedimentos
Normal	Situação de Normalidade	Verificação das Condições de voo da Aeronave
Suspeita	Medida de Averiguação	1)Reconhecimento a Distância 2)Confirmação de Matrícula 3)Contato de Rádio na Frequência de Emergência 4) Sinais Visuais
	Medida de Intervenção	5)Mudança de Rota 6)Pouso Obrigatório
	Medida de Persuasão	7)Tiros de Advertência
Hostil	Medida de Destruição	8)Tiro de Destruição

Aponta-se como fundamento constitucional da Lei do Abate o §1 do art. 142, da CF/88, que remete o emprego das Forças Armadas à Lei Complementar, sendo esta, atualmente, a LC n° 97/1999, que regula o tema nos arts. 16-A e 18.

Tal regramento, ao que parece, teve por fim dissuadir a entrada irregular de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, de modo a prevenir o ingresso de entorpecentes no Brasil. No entanto, sua inserção deu-se por meio de lei infraconstitucional, o que, segundo alguns doutrinadores, estaria em rota de colisão com princípios constitucionais, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e

⁴⁴ **Força Aérea Brasileira.** Disponível em: <www.fab.mil.br/portal/imprensa/Noticias/2004/NOTICIAS/3007_abate.htm>. Acesso em: 04 de dez. 2013.

contraditório, a isonomia, o juiz natural, além da vedação de pena de morte em período de paz.⁴⁵

Abstraindo-se essas questões referentes à constitucionalidade, convém compartilhar a esquematização da competência da Justiça Militar trazida por Luiz Alexandre Kikuchi Negrão no artigo intitulado “Lei do Abate e a Justiça Militar”, segue-se:

- 1) crimes militares não dolosos contra a vida e não cometidos contra civil: competência da Justiça Militar (da União, dos Estados e do Distrito Federal) – exemplo: recusa de função na Justiça Militar (artigo 340, CPM);
- 2) crimes militares dolosos contra a vida e não cometidos contra civil: competência da Justiça Militar (da União, dos Estados e do Distrito Federal) – exemplo: homicídio de soldado (artigo 205, CPM);
- 3) crimes militares dolosos contra a vida e cometidos contra civil: competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri) – exemplo: instigação e participação a suicídio (artigo 122 do Código Penal);
- 4) crimes militares dolosos contra a vida e cometidos contra civil no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica: competência da Justiça Militar (da União) – exemplo: homicídio doloso de suposto traficante de drogas (artigo 205, CPM)⁴⁶

Cabe ressaltar que o terceiro item será objeto de extenso debate ao longo desta monografia.

Por derradeiro, conclui-se que a referida Lei nº 12.432/2011 caracterizou como crime militar o crime doloso contra a vida de civil praticado por militar na dinâmica da Lei do Abate, em que pese a pouca técnica legislativa empregada, pois da mesma forma que a Lei 9.299/1996, incluiu norma processual no Código Penal Militar.

⁴⁵ CASTRO, Diego Luís. *A lei do tiro de destruição frente aos princípios constitucionais*, 2007. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito - Centro universitário Univates. Disponível em: <https://www.univates.br/.../A_LEI_DO_TIRO_DE_DESTRUICAO.pdf>. Acessado em 03 de dez. 2013.

⁴⁶Negrão, Luiz Alexandre Kikuchi; Ide, Milena Hatsumi; SILVA JÚNIOR, Geraldo Tomás da. *Lei do Abate na Justiça Militar*. Site **Jus Militares**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/lei_do_abate_e_a_jmu.pdf>. Acesso em: 04 de dez. 2013.

CAP. 2 – CONTEXTO DE EDIÇÃO DA LEI 9.299/1996

O surgimento da Lei 9.299 de 1996 tem sua origem nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava o homicídio de crianças e adolescentes, no qual verificou-se a suposta participação de policiais militares como autores desses extermínios.⁴⁷

Sobre o assunto, Celso Celidônio afirma que “a Lei n.º. 9.299/96 criou um, *data venia*, monstro jurídico, baseada no clamor popular criado a partir da insistência da mídia nacional e internacional, em face da seqüência de fatos envolvendo violência policial contra civis, com vários homicídios, como nos casos Carandiru, Eldorado dos Carajás, Candelária, Vigário Geral e Favela Naval, entre outros. Tal insistência da imprensa criou um clima de impunidade referente às Justiças Militares.”⁴⁸

Em pesquisa monográfica, João Carlos Campanini relata eventos traumáticos que antecederam e desencadearam a mudança legislativa levada a cabo pela Lei 9.299/96:

Entretanto, cresceu no seio popular o movimento que difundia idéias segundo as quais, seria a justiça especializada (militar), uma instituição anacrônica, resquício do regime ditatorial vivido pelo país, que tinha suas decisões gravadas pelo corporativismo, especialmente em relação aos oficiais. O ápice desse debate decorreu do fatos de extrema violência, revelados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pelo legislativo com o objetivo de apurar a eliminação física de crianças no Brasil, onde se evidenciou a ação de policiais militares na execução criminosa de crianças e adolescentes, além de outros fatos como as chacinas da Candelária e Vigário Geral, Carandiru, Eldorado dos Carajás e Corumbiara, como exemplo. Assim, em processo legislativo conturbado, terminou o projeto de lei que propunha alteração sistemática desse quadro, sendo aprovado e promulgado, ainda que, com as **imperfeições** que trazia, conquanto, sob o cenário político, então imperante, bem como a gravidade dos fatos a impulsionar a opinião pública, fazendo nascer a nova Lei sob o n.º 9.299, em sete de agosto de 1996.⁴⁹ (grifo nosso)

Dada a sua importância, transcreve-se parte da Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro Nelson Jobim, referente ao Anteprojeto de Lei n.º 2.314/96, que

⁴⁷ CARVALHO, Alexandre Reis de. **Revista do Ministério Público Militar**, Ano 37, n. 22, nov. 2011. Brasília: Procuradoria-Geral da Justiça Militar, 2011, p. 25.

⁴⁸ Celso Celidônio, **Revista CEJ**, Brasília, n. 35, p. 9, out./dez. 2006. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/731/911>>, Acesso em: 12 de nov. 2013.

⁴⁹ CAMPANINI, João Carlos. **Incompetência de apuração pela PM dos homicídios praticados por militares contra Civis**. Uma interpretação teleológica da Lei n.º. 9299/96.” RIO DE JANEIRO-RJ. Ano: 2009/2010. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/pm-doloso_contra_vida-inconst.pdf>. Acesso em 12 de nov. de 2013.

não só traz à baila imperfeições de ordem técnica da Lei nº 9.299/96, como contextualiza os fatos que deflagraram esta alteração legislativa:

(...)

2 - A Comissão parlamentar de Inquérito encarregada de investigar homicídios cometidos contra crianças e adolescentes no País trouxe à tona um tema que já vem recebendo atenção dos membros do Congresso Nacional há alguns anos: a crescente incidência de crimes praticados por policiais militares contra civis no exercício de função de policiamento.

3 - Tal fato, que decorre da crença da impunidade oriunda da sujeição desses infratores ao foro especial militar, estava a exigir urgente reformulação das leis substantiva e processual militares, de sorte a atribuir à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dessa natureza.

4 - Em razão disso é que se fez editar a recente Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, que nasceu de proposta da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

5 - Convém esclarecer que, muito embora o projeto de lei acima referido estivesse evitado de imperfeições redacionais que, por si só, ensejariam seu desacolhimento, o fim por ela visado não permitiu que o Poder Executivo postergasse a solução desse problema, com o veto ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, para o subsequente encaminhamento de outra propositura legislativa.

6 - Por esse motivo, optou por apresentar projeto de lei corrigindo as inadequações tão logo entrassem em vigor as novas regras do Código Penal e de processual Penal Militares.

7 - Assim, o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Excelência objetiva, em suma, corrigir defeitos evidentes da Lei nº 9.299, de 1996, os quais passarei, de maneira breve, a apontar.

8 - O teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do Código Penal Militar causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, delito esse militar, já que se insere esse parágrafo no bojo de artigo que assim considera determinadas condutas.

9 - Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos de seu art. 124.

10 - Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade é um vício insanável?

11 - Ter-se-á que se socorrer o intérprete de regras de hermenêutica para afastar esse vício. E aí encontrará o fato de ser permitido à lei ordinária proceder a conceituação de crime militar, tendo sido suficiente, pois, que, para atingir, com acerto, seu desiderato, o legislador excluísse os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de conceito de crime militar, sem qualquer referência à Justiça Comum, porque a ela passará automaticamente a competência do processo e julgamento do crime que não mais integra o conceito de crime militar.

12 - Além do mais, não foi prudente a lei, ao fixar a competência do Juízo em razão do elemento subjetivo da conduta, até mesmo porque, não se define de modo claro qual o momento processual em que isso ocorrerá e a quem caberá decidir sobre essa questão. Pela redação do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, pressupõe-se, inclusive, um pré-julgamento na fase do inquérito, o que poderá acarretar insegurança jurídica.

13 - Acrescentem-se ainda, as conseqüências negativas que advirão da sentença que declarar ter o agente praticado o crime com culpa e, em decorrência disso, demonstrar a incompetência do Juízo.

14 - Não se pode esquecer, também, que o legislador não foi feliz ao retirar da competência da Justiça Militar apenas os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares, deixando de atribuir-lhe o processo e julgamento de outros delitos contra a pessoa, de similar gravidade e que acontecem com igual freqüência, a exemplo do crime de lesões corporais.

15 - Fica evidente, então, que a nova lei se afastou do que originalmente se pretendia minorar: a violência contra o cidadão, não só aquela que conduz à morte, mas, também, aquela que lhe ofende a integridade corporal. Assim, além de conter inúmeras impropriedades redacionais, que poderão onerar o Poder Judiciário com conflitos de competência, a norma jurídica vigente tem campo de aplicação restrito: apenas os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares, o que o presente projeto de lei pretende corrigir.”

16 - Pelas mesmas razões acima declinadas e por fatos outros de tamanha gravidade como as chacinas da Candelária e Vigário Geral, Carandiru, Eldorado dos Carajás e Corumbiara, como exemplo, informaram a sanção do projeto de lei, tal como aprovado no Congresso, com as imperfeições mesmo que continha, como também a ação do então Deputado Federal Hélio Bicudo, que tomou a iniciativa de encaminhar ao Congresso o Projeto de Lei 2.190/96, de 17.07.1996, onde buscava, igualmente, corrigir as imperfeições existentes na, hoje vigente, Lei 9.299/96.⁵⁰

Da mesma forma, é importante destacar as críticas do então Deputado Federal Hélio Bicudo, participante ativo do processo legislativo da Lei 9.299/96:

“Em 16 de julho, o plenário da Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo aprovado pelo Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13/96. A redação fina encaminhada ao Presidente da República para sanção foi desvirtuada pela pressão das Justiças Militares estaduais e pelas polícias militares, contendo imperfeições técnicas e limites materiais que não foram intencionalmente corrigidos por ambas as Casas do Congresso.

Pelo projeto aprovado, a Justiça comum somente terá competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil, não fazendo distinção entre crimes militares praticados por membros das Forças Armadas e integrantes das polícias militares.

Permanecem sob a jurisdição da Justiça Militar, além dos crimes cometidos contra a autoridade militar e a disciplina militar, os crimes contra a pessoa como o homicídio culposo, a lesão corporal, os espancamentos, o constrangimento ilegal e os crimes cometidos contra a patrimônio, dentre outros. Vê-se, pois, que a competência da Justiça Militar permanece, na sua essência, intacta.

Por outro lado, como inexistem “inocentes” no Parlamento brasileiro, como, aliás, em qualquer Parlamento, desde a emenda aglutinativa vencedora na Câmara, de autoria do então líder do PMDB Genebaldo Corrêa, buscou-se inviabilizar o projeto, quando se deixou de distinguir entre crimes militares praticados por membros das Forças Armadas e delitos cometidos por PMs, contando, naturalmente, com a intervenção dos Ministros militares, que, apanhados como Pilatos no credo, não poderiam concordar com a solução dada, constrangedora de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

⁵⁰ STF, ADI 1.494-3/DF, p.108 e 109, Órgão Julgador: Pleno, Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 04/04/20017, Data de Publicação: 18/06/2001.

O projeto incorre em inconstitucionalidade flagrante ao estabelecer que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, caberá à Justiça Militar a remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum.

Com isso, o inquérito permanecerá sob a responsabilidade da autoridade policial militar, mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida, que, pela alteração contida no próprio projeto, é da competência da Justiça comum. Assim, o dispositivo afronta o art. 144, § 4º, da Constituição, que define a competência das polícias civis para o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, conduzindo o inquérito civil que dará suporte à ação penal perante a Justiça comum.

Na verdade, o projeto, tal como subiu à sanção, despreza claras normas constitucionais a propósito da definição do que seja um delito militar. Tem, por outro lado, defeitos substanciais e formais que não lhe dão as perspectivas objetivadas pelo Plano Nacional de Direitos humanos quando propõe a transferência – como medida saneadora da violência policial – da competência das Justiças Militares das PMs para a Justiça comum, no processo e julgamento dos crimes de policiamento, considerando este como atividades eminentemente civil.

Mas também é verdade que, sancionado o projeto, passam desde logo, dentre outros, para Justiça comum os crimes do Carandiru, de Corumbiara e Eldorado dos Carajás. Daí Ter sido a sanção uma natural opção política, diante da opinião pública nacional e internacional.

É claro que a opção feita, pela sanção, não põe termo à questão, pois se faz de mister (...) o alargamento da competência da Justiça comum para abranger, sem exceção, os crimes praticados nas atividades de policiamento, como consta de novo projeto, de nossa autoria, apresentado em julho passado e já em tramitação.

Em qualquer hipótese, é importante uma decisão mais transparente, que caminhe no sentido da democratização das polícias militares, para que todos os cidadãos, que são iguais perante a lei, sejam julgados pela mesma Justiça. Em suma, de uma decisão que imponha, com a maior urgência, o que está escrito pelo Presidente em seu Plano Nacional de Direitos Humanos.

Assim o esperam as comunidades nacional e internacional.”⁵¹

Contudo, Célio Lobão entende que o Congresso Nacional cedeu ao açoitamento de satisfazer às Organizações Não-Governamentais internacionais e aos interesses eleitoreiros, editando, em virtude disso, diploma legal (Lei 9.299/1996) que violava a própria Lei Fundamental.⁵²

Esse foi o contexto político e ideológico incidente sobre o projeto de lei que propunha alteração profunda desse quadro de acontecimentos. Em razão disso, aprovou-se e promulgou-se a nova Lei sob o nº 9.299, em 7 de agosto de 1996.

A referida lei trouxe profundas alterações na legislação castrense, ao incluir o parágrafo único no artigo 9º do CPM e modificar o *caput* do art. 82 do CPM, inserindo

⁵¹ STF, ADI 1.494-3/DF, p.118 e 119, Órgão Julgador: Pleno, Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 04/04/20017, Data de Publicação: 18/06/2001.

⁵² LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 138.

neste o §2°. Para simplificar a visualização dessas alterações, confira-se, abaixo, os quadros comparativos realizados por este autor:

Comparativo das redações anteriores e posteriores a Lei 9.299/1996 no CPM

Redação Original do CPM	Modificações no CPM pela Lei 9.299/1996
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...]	Mesma redação [...]
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	Mesma redação
c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; [...]	c) por militar em serviço ou atuando em razão da função , em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [...]
f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;	f) revogada.
Não existia	Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Comparativo das redações anteriores e posteriores a Lei 9.299/1996 no CPPM

Redação Original do CPPM	Modificações no CPPM pela Lei 9.299/1996
Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:	Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil , a ele estão sujeitos, em tempo de paz:
Não existia	§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

O legislador infraconstitucional tinha como objetivo transferir a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis para a Justiça Comum.⁵³

Todavia, as disposições da Lei nº 9.299/96 geraram polêmica entre os operadores e doutrinadores do direito militar, que questionaram o pouco debate da referida lei, a forma apressada de tramitação e aprovação, além da sua patente inconstitucionalidade⁵⁴.

Tais questionamentos serão debatidos, detalhadamente, nos capítulos seguintes deste trabalho, sobretudo no tocante aos aspectos relacionados aos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militar nas hipóteses descritas no art. 9º do CPM, bem como o deslocamento da competências desses crimes, a sua natureza jurídica e o Inquérito Policial Militar como instrumento de sua apuração.

⁵³ CARVALHO, Alexandre Reis de. Parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar: quinze anos de existência, validade e eficácia. **Revista do Ministério Público Militar**- Procuradoria-Geral de Justiça Militar. Brasília, n. 22, Ano 37, nov. 2011, p.24.

⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 24.

CAP. 3 – ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA A JUSTIÇA COMUM NO QUE SE REFERE AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL POR MILITAR DE SERVIÇO

Tanto a redação atual da Carta Magna como suas redações originárias sempre delimitaram a competência das justiças militares aos crimes militares definidos em lei, deixando, dessa forma, ao alvedrio do legislador infraconstitucional a definição legal dos delitos militares.

Nesse sentido, atualmente, a lei que define os crimes militares é o Código Penal Militar, Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, uma vez que foi recepcionado pela Constituição Federal com algumas exceções, o mesmo ocorrendo em relação ao Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Antes mesmo do advento de lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar só eram considerados crimes militares quando satisfeitas uma das hipóteses das alíneas “b”, “c” e “d”, todas constantes do inciso II, do artigo 9º do Código Penal Militar, quais sejam, respectivamente, em local sujeito à administração militar, em serviço ou atuando em razão da função e em período de manobras.

Nessas condições, esses crimes, mesmo quando dolosos contra a vida de civil, eram de competência da justiça militar. Era nesse sentido o entendimento do STF, a saber:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR: HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL, IMPUTADO A POLICIAIS MILITARES. RÉUS JULGADOS EM 1ª INSTÂNCIA NA JUSTIÇA MILITAR (ART. 441 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR) E, EM SEGUNDO GRAU, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. INVALIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA: ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.299, DE 07.08.1996. "HABEAS CORPUS". 1. O julgamento, em 1ª instância, ocorreu a 29 de julho de 1996, quando a Justiça Militar ainda era a competente para isso, ou seja, para julgar processo por crime de homicídio doloso, praticado por policial militar, em serviço, contra civil (art. 125, § 4º, da Constituição Federal, e art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.1969). 2. É essa, com efeito, a data que deve ser considerada, pois, nela se proclamou o resultado do julgamento (art. 441 do Código de Processo Penal Militar), não passando a lavratura da sentença de mera formalização escrita do que já

ficara decidido antes. 3. Pouco importa, pois, que, à data da publicação da sentença, 12 de agosto de 1996 (art. 443 do C.P.P.M.), já estivesse em vigor a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, publicada no D.O.U. de 8 de agosto de 1996, e que, alterando dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, **Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, haja desconsiderado como crime militar o doloso contra a vida, cometido por militar contra civil, atribuindo à competência para o respectivo julgamento à Justiça Comum (artigos 1º e 2º da Lei, inclusive com a nova redação dada ao art. 82).** 4. O aresto impugnado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - e não do Tribunal de Justiça Militar do Estado -, não só conheceu do recurso do Ministério Público Militar, como lhe deu provimento para anular o julgamento ocorrido, em data de 29 de julho de 1996, pela Justiça Militar, mas, também, para determinar a remessa dos autos à Vara do Júri, para observância dos artigos 407 e seguintes do Código de Processo Penal. 5. Sucede que a Justiça Militar, como já ficou dito, ao tempo do julgamento, a 29 de julho de 1996, em 1ª instância, era, ainda, a competente para isso. 6. Em circunstâncias assemelhadas, tem decidido esta Primeira Turma, que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça Militar (onde houver, como no caso), e não pelo Tribunal de Justiça. 7. Assim, por exemplo, no "H.C." nº 76.883 e no "H.C." nº 76.380. Da ementa do acórdão, neste último, constou: "As disposições concernentes à jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso." 8. Como o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo não foi extinto, continua competente para o julgamento da Apelação. 9. "Habeas Corpus" deferido, para anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que o julgamento da Apelação seja feito pelo Tribunal de Justiça Militar do mesmo Estado. **10. Com esse desfecho, no caso concreto, em que fica preservada a competência da Justiça Militar, para tal fim, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei n 9.299, de 07.08.1996.** 11. **Decisão unânime:** 1ª Turma. (STF – HC 78320, Relator: Min. Sydney Sanches, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data de Julgamento: 02/02/1999; Data de Publicação: DJ 28/05/1999) (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que, antes da Lei 9.299/1996, era cediço que o crime doloso contra a vida de civil por militar de serviço era considerado um crime de natureza militar.

Com a edição da lei 9.299/1996, acresceu-se ao artigo 9º do CPM o parágrafo único, que dispõe que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum".

Dessa forma, deslocou-se a competência para processamento e julgamento nesses casos, da justiça militar para a justiça comum, especificamente para o tribunal do júri.

A lei 9.299/1996, ainda na fase de projeto de lei, gerou considerável incompreensões devido à sua imperfeição técnica, ensejando diversos debates na

doutrina, inúmeros julgados nos Tribunais de Justiça Comum e Militar, STM, STJ e STF quanto à sua constitucionalidade.

Paulo Tadeu Rosa posiciona-se pela inconstitucionalidade da lei 9.299/1996:

“Ao invés de modificar o art. 124, caput, da CF, que trata da competência da Justiça Militar Federal e o art. 125, §4º, da CF que trata da competência da Justiça Militar Estadual, por meio da Emenda Constitucional, o legislador limitou a editar uma Lei Federal de aspecto processual objetivando modificar o art. 9º do CPM. As modificações introduzidas pela Lei, **as quais foram questionadas pela doutrina como sendo inconstitucionais, não afastaram a competência de a Justiça Militar para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra militares, e nem mesmo a modalidade culposa, como no caso do homicídio culposo.** O crime de homicídio praticado por militar, federal ou estadual, não deixou de ser crime militar impróprio, que também está previsto no Código Penal comum, o que contrário o disposto nas normas constitucionais.”⁵⁵ (grifo nosso)

No mesmo sentido entende Cícero Robson Coimbra Neves:

Para boa parte da doutrina, para não dizer sua totalidade, a Lei n. 9.299/96, ao assim dispor, incorreu em inconstitucionalidade, porquanto sua edição apenas suprimiu a competência da Justiça Militar, expressa no art. 124 (Justiça Militar Federal) e no § 4º do art. 125 (Justiças Militares Estaduais) da CF. (...) Com efeito, no que concerne ao **deslocamento de competência para a Justiça Comum de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, perpetrados contra civis,** a Lei n. 9.299/96 **apresentou flagrante inconstitucionalidade.** O raciocínio para essa conclusão é muito singelo, bastando uma simples reflexão acerca do princípio da **supremacia da Constituição e da idéia de uma Constituição rígida.** (...) No caso da Lei n. 9.299/96, o que se viu foi a materialização dessa inconstitucionalidade, uma vez que referida lei, lei ordinária, alterou competência de julgamento de crimes militares dolosos contra a vida de civis que, constitucionalmente, era conferida às Justiças Militares, relativizando e conspurcando o princípio do juiz natural. (Grifo Nosso)⁵⁶

Também posiciona-se pela inconstitucionalidade do dispositivo, Jorge César de Assis:

“Operando **verdadeiro deslocamento de competência da Justiça Militar nos casos dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militar e contra civis,** cujos processos passaram a ser da competência da Justiça comum, de acordo com a referida lei, que acrescentou um parágrafo único ao art. 9º do Código castrense. Tal lei é, em nosso entender **inconstitucional,** eis que a competência da Justiça Militar, seja Federal ou seja Estadual, é

⁵⁵ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Advogado**, 2006. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2006/pthadeu/inconstitucionalidade.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

⁵⁶NEVES, Cícero Robson Coimbra. Polícia judiciária militar nos crimes dolos contra a vida de civil. In: **III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares.** Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20252>. Acessado em 31 out. 2013.

prevista na **Carta Magna e não pode ser alterada por simples lei ordinária.**⁵⁷ (grifo nosso)

No entanto, o mesmo autor ressalva que o deslocamento em questão passou a ser constitucional no âmbito da Justiça Militar Estadual e do DF com a Emenda Constitucional N° 45/2004, que ressaltou a competência dessa Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, a saber:

Parece, portanto, que a ressalva constitucional da competência dos crimes dolosos contra a vida põe fim à controvérsia acerca da malsinada Lei 9.299/96 **no âmbito dos Estados e do Distrito Federal**. E, da mesma forma, a Emenda constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar, sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade. **Já em relação à Justiça Militar da União, permanece a inconstitucionalidade já declarada por ocasião da lei.**⁵⁸ (grifo nosso)

Concordando com o ensinamento de Jorge César de Assis, expõe Paulo Tadeu Rodrigues Rosa ao referir-se à Lei 9.299/1996 e à EC n° 45/2004:

“A lei que alterou o foro militar era inconstitucional até o advento da Emenda Constitucional 45/2004. O legislador afastou de vez a discussão quanto a constitucionalidade da lei no âmbito do Estados-membros, mas não procedeu da mesma forma em relação ao militares federais, o que demonstra que a mencionada lei em parte permanece inconstitucional. Desta forma, o legislador acabou estabelecendo duas formas de tratamento para um mesma categoria de servidores.

Os militares estaduais em razão da Emenda Constitucional 45/2004 serão processados e julgados perante o Tribunal do Júri do local dos fatos, conforme a lei processual que se aplica a espécie, enquanto que os militares federais tendo em vista a inconstitucionalidade da lei serão processados e julgados perante o Conselho de Justiça, Especial ou Permanente, constituído por Juiz-Auditor e também pelos oficiais pertencentes à Força do acusado.”⁵⁹

Célio Lobão também se posiciona pela inconstitucionalidade flagrante do parágrafo único do art. 9° do CPM:

“O parágrafo único do art. 9°, de conteúdo processual penal militar, ao proclamar na região árida da inconstitucionalidade, que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, evidentemente, violentou as normas expressas nos arts. 124 e 125, § 4°, da Constituição. Inconstitucionalidade cristalina.”⁶⁰

Portanto, pode-se verificar que o entendimento majoritário da doutrina especializada em direito penal militar e processo penal militar é de que o parágrafo

⁵⁷ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina e jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. ed. 6. Curitiba: Juruá, 2008, p. 205.

⁵⁸ ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 157.

⁵⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional n° 45/2004. Advogado, 2006. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2006/pthadeu/inconstitucionalidade.htm>>. Acesso em: 03 de dez 2013

⁶⁰ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

único do art. 9º da lei 9.299/1996 é inconstitucional, pois o referido dispositivo subtrai competência constitucional da Justiça Militar, sendo que apenas Emenda Constitucional poderia fazê-lo.

Assim, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço, nos termos da alínea “c”, II, do artigo 9º do CPM, seriam, *a priori*, crimes militares impróprios, e, por conseguinte de competência da justiça militar.

Contudo, o entendimento predominante dos Tribunais é pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM, bem como que o dispositivo em questão transformou esses crimes dolosos contra a vida de civil em crime militar, ainda que nos termos do artigo 9º do CPM.

Na linha desse entendimento, o Excelso Pretório manifestou-se pela constitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, do CPM, conforme os julgados a seguir colacionados:

EMENTA: Recurso extraordinário. **Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência.** - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido **inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz**, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - **Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil**, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". **Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado.** Recurso extraordinário não conhecido. (STF – RE 260404, Relator: Min. Moreira Alves, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/03/2001; Data de Publicação: DJ 21/11/2003). (grifo nosso)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITAR OU POLICIAL MILITAR, CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** LEI 9.299, DE 7/8/96. EXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOS RÉUS: LEGALIDADE. I. - **Com a promulgação da Lei 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar ou policial militar, contra civil, passaram a ser da competência da Justiça comum.** II. - A alegação de que os réus agiram em legítima defesa implicaria o revolvimento de toda a prova, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Hipótese em que já tendo sido proferida sentença de primeiro grau e estando pendente de julgamento a apelação dos réus, não há falar em novo julgamento, pelo Tribunal do Júri, em razão da promulgação da Lei 9.299/96. A controvérsia ficou restrita, no caso, competência para o julgamento do recurso. IV. - HC indeferido. (STF – HC 76510, Relator: Min. Carlos Velloso, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data de Julgamento: 31/01/1998, Data de Publicação: DJ 15/05/1988). (grifo nosso)

No mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.299/96 DECLARADA PELO STF. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 82, § 2º, DO CPPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme sabido e consabido, não compete a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destinado à uniformização do direito federal, apreciar eventual violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. E, a propósito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade do art. 9º do CPM, alterado pela Lei n.º 9.299/96 (Informativo n.º 221 do STF). 2. Encontra-se pacificado nesta Egrégia Corte o entendimento de que a Lei n.º 9.299/96 excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos. 3. A apontada violação ao art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar não merece ser apreciada, ante a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 4. Agravo desprovido. (STJ – AgRg no Ag 480700, Relator: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta turma, Data de Julgamento: 24/06/2003, Data de Publicação: DJ 04/08/2003). (grifo nosso)

Encampando o entendimento esposado pelo STF e STJ, confira-se os seguintes julgados proferidos por Tribunais de Justiça Estaduais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO INOMINADO. AUDITORIA MILITAR DO DF. CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA CIVIL (ARTIGOS 205 E 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. **COM A EDIÇÃO DA LEI N. 9.299/96, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA A VIDA DE CIVIL É DA JUSTIÇA COMUM, NÃO PADECENDO A LEI DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** UNÂNIME. (TJDFT – Recurso Inominado 2000 01 1 029745-9, Relator: Desembargador Vaz de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma Criminal,

Data de Julgamento: 23/05/2002, Data de Publicação: DJU 07/08/2002) (grifo nosso)

Ementa: A finalidade e o conteúdo da alteração produzida pela Emenda Constitucional n. 45 no § 4º do art. 125 da Constituição da República devem ser entendidos no contexto das medidas necessárias à realização da transição política que se vem operando no país. - A alteração produzida pela Emenda Constitucional n. 45 na competência da Justiça Militar estadual tem por finalidade fazer com que os crimes graves praticados por militares contra civis passem a ser julgados por órgãos judiciais civis. - **É constitucional a alteração que a Lei Federal n. 9.299/96 introduziu no Código Penal Militar, ao acrescentar um parágrafo único em seu artigo 9º e, no Código de Processo Penal Militar, no § 2º e caput de seu artigo 82.** (Tribunal de Justiça Militar de MG, Recurso Inominado n. 79 – Proc. n. 34.033/ 3ª AJME, Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha, Data de Julgamento: 17/12/1999, Data de Publicação: 19/12/1999) (grifo nosso)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL - FATO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.299/96 - LEI RELATIVA À COMPETÊNCIA, PORTANTO, DE CARÁTER PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - ABRANGÊNCIA DOS PROCESSOS EM CURSO - JULGAMENTO AFETO À JUSTIÇA COMUM - EXEGESE DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A Lei 9.299/96 nenhuma ofensa faz ao princípio do juiz natural, inexistindo incompatibilidade entre os seus preceitos e os da Constituição Federal. Tratando-se de norma relativa a competência, - portanto, de caráter processual-, tem ela aplicação imediata, alcançando os processos em curso referentes a fatos praticados antes de sua vigência.
2. É pois de competência da justiça comum o julgamento dos crimes contra a vida perpetrados por militares contra civis, em decorrência da imediata aplicação da Lei nº 9299/96, em harmonia com o disposto no artigo 2ª do Código de Processo Penal. Conflito conhecido e proclamado competente o foro da justiça comum. (TJPR, Conflito de Competência nº 76.160-6, Relator: des. Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 05 de maio 1999) (grifo nosso)

Nessa esteira, pela constitucionalidade da Lei 9.299/1996, defende Renato Brasileiro de Lima que, estaduais ou federais, os militares vão à Júri Popular quando invistam de forma dolosa contra a vida de um civil, mesmo estando de serviço.⁶¹

Diferentemente dos posicionamentos expostos, o Superior Tribunal Militar, em sede de controle difuso de constitucionalidade, entendeu ser inconstitucional a Lei 9.299/1996, quanto ao parágrafo único do art. 9º do CPM, *caput* e §2º do art. 82 do CPPM. Confira-se:

RECURSO CRIMINAL. Competência da Justiça Militar da União. **Inconstitucionalidade, declarada incidenter tantum, da Lei nº 9299 de 1996, no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao caput do art. 82 e seu parágrafo 2º do CPPM.** Desde a sanção da Lei nº 9299 de 1996, com o Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional para modificá-la, verifica-se que seu texto resultou equivocado. Enquanto não ocorre a alteração do texto legal pela via legislativa, o remédio é a declaração de sua inconstitucionalidade incidenter tantum, conforme dispõe o Art. 97 da CF. Antecedentes da Corte (RCr nº 6348-5/PE). Provido o recurso do RMPM

⁶¹LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 370

e declarada a competência da Justiça Militar da União para atuar no feito. Decisão unânime. (STM, Recurso em sentido estrito nº 1997.01.006449-0, UF: RJ, Data de Julgamento: 17/03/1998, Data de Publicação: 22/04/1998, Relator: Min. Aldo da Silva Fagundes).

Ementa: RECURSO INOMINADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 'INCIDENTER TANTUM' - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE'. I - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE' DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DOLOSO CONTRA VIDA DE CIVIL, EM FACE DA LEI NÚMERO 9.299, DE 07.08.96, OPOSTA PELO MPM E REJEITADA, SEM DISCREPANCIA DE VOTOS, PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, PARA O EXERCITO. II - EM DECORRENCIA DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA, O 'PARQUET' MILITAR INTERPOS RECURSO INOMINADO. III - **DECLARADA, INCIDENTALMENTE, PELO TRIBUNAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÚMERO 9.299, DE 07.08.96, NO QUE SE REFERE AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. NONO, DO CPM E AO 'CAPUT' DO ART. 82 E SEU PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CPPM, NA FORMA DO ART.97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. SEXTO, III, DA LEI NÚMERO 8.457/92 E DOSART. QUARTO, III E 65, PARAGRAFO SEGUNDO, I, DO RISTM.** IV - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. V - DECISÃO UNIFORME. (STM, Recurso em sentido estrito nº 1996.01.006348-5, UF: PE Relator: min. José Sampaio Maia, Data de Julgamento: 12/11/1996, Data de Publicação: 18/12/1996).

EMENTA: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inconstitucionalidade do art. 9º do CPM. Homicídio doloso. Competência. Falta de amparo legal. Civil e mais dois comparsas, armados com arma de fogo, entram em vila militar e, de surpresa, atiram em Soldado da Aeronáutica, em serviço de sentinela, tirando-lhe a vida. Inconstitucionalidade. Inexistência. Crime praticado por civil contra militar das Forças Armadas em serviço é da competência da Justiça Militar da União, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, do CPM, lei autorizada a dispor sobre a matéria. **As alterações trazidas pela Lei nº 9.299/96 não atingiram a competência da Justiça Militar da União, nem poderia, posto que esta é estabelecida pela Constituição Federal (art. 124).** Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo que se baseia na periculosidade do indivíduo, bem como na conduta dos advogados dos réus, in casu, responsáveis pelos inúmeros adiamentos de audiências. Preliminar de incompetência rejeitada. Denegada a ordem. Falta de amparo legal. Decisão unânime. (STM – HC 2006.01.034286-9 UF: BA, Relator Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo, Data de Julgamento: 27/02/2007, Data de Publicação: 04/04/2007).⁶²

No âmbito da Justiça Militar da União, o entendimento esposado pela Superior Tribunal Militar mostra-se acertado, uma vez que, na esfera federal, a justiça castrense tem competência ampla (art. 124 da CF), que inclui o julgamentos dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, não podendo a Lei 9.299/96, de natureza ordinária, modificar competência prevista em norma constitucional.

⁶² Disponível em: <<http://www.stm.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=&s2=2006.01.034286-9&s3=&s4=&s5=&s6=&s7=&s8=&s9=&s10=&s11=&s12=&s13=&s14=&s15=&s16=&l=20&d=JURI&p=1&u=jurisprudencia.htm&r=0&f=S§1=NOVAJURI>>, acesso em 27 de nov. de 2013.

O referido posicionamento funda-se no princípio da supremacia da Constituição, bem como no conceito de constituição rígida. Nesse sentido, ensina Alexandre Moraes:

“A existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício de função legiferante ordinária”⁶³.

Corroborar-se o argumento *supra* da mais alta corte especializada em direito militar, o fato de que no ano de 2004 estruturou-se a chamada reforma do judiciário brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45, na qual apenas foi alterada a competência constitucional das Justiça Militares Estadual e Distrital, permanecendo totalmente inalterada a competência da Justiça Militar da União.

Cumprir constar a redação do §4º do art. 125 que estabelece a competência da justiça castrense no âmbito estadual, antes e depois, da EC nº 45/2004, conforme o quadro comparativo abaixo, realizado por este autor:

ANTES DA EC Nº 45	APÓS A EC Nº 45
§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.	§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil , cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Do exposto, fica patente que aqueles que exerceram o poder constituinte derivado por meio da EC 45/2004 optaram por manter a competência ampla da Justiça Militar da União, no sentido de abarcar, inclusive, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço. Por consequência, derogou-se a competência do júri, prevista no inciso XXXVIII do art. 5º, que não é absoluta, como ocorre em outras hipóteses, por exemplo, no caso de crime militar doloso contra vida *inter militis*

⁶³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004, p. 598.

na Justiça Militar Estadual, com fulcro no §4º do art. 125 da Lei magna e em alguns casos de acusados com prerrogativa de função.

Certo é que não pode uma norma infraconstitucional afrontar a Lei Maior, pois se o fizer deverá ser reconhecida a sua inconstitucionalidade, logo, a Lei 9.299/199,6 em face do art. 124 da CF/88, deve ser considerada inconstitucional, quando da sua aplicação no âmbito da Justiça Militar Federal, conforme o entendimento do STM.

Confira-se, por oportuno, o escólio de Jorge César de Assis:

Finalmente, a Lei 9.299/96 é inconstitucional porque prevê de forma diversa matéria tratada com clareza na Constituição Federal. O controle desta inconstitucionalidade é o jurisdicional, combinando os critérios difuso e concentrado, este último de competência do Supremo Tribunal Federal.⁶⁴

Por outro lado, no âmbito da Justiça Militar Estadual, a polêmica quanto à (in)constitucionalidade da Lei 9.299/96 foi resolvida com o advento da emenda constitucional nº 45/2004, que constitucionalizou o conteúdo da referida lei ao retirar da competência da justiça castrense estadual os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, conforme se verifica no § 4º do artigo 125 da CF:

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

Verificada a questão da (in) constitucionalidade da Lei 9.299/96 e suas repercussões nas competências das justiças militares da União e dos Estados, passa-se à natureza do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar de serviço.

⁶⁴ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. Curitiba: Juruá, 1999, p. 255.

CAP. 4 – ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL POR MILITAR DE SERVIÇO

Quanto à competência, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, segundo as modificação trazidas pela Lei 9.299/96, que foi constitucionalizada com a edição da EC 45/2004, a qual retirou da competência da Justiça Militar Estadual o julgamento de tais crimes.

Assim, inicialmente, serão expostos os posicionamentos doutrinários que consideram o crime doloso contra a vida de civil por militar em situação de serviço como de natureza militar, ou seja, crime militar.

Nessa esteira, expõe Célio Lobão:

“Ora, os crimes dolosos contra civil adequam-se, perfeitamente, a elementos e circunstâncias justificadoras da definição de crime militar, em razão do interesse da administração castrense de incluí-lo no elenco dos crimes militares, quando cometidos por militar em serviço ou no interior do estabelecimento militar. Logo, se o fato delituoso ajusta-se à descrição típica do art. 205 e a ele se agregam as circunstâncias de local sob administração militar ou de agente militar em serviço, o crime classifica-se como militar.”⁶⁵

Outrossim, ao tratar sobre a deficiência da Lei 9.299/1996, que visou retirar os crimes dolosos contra a vida da categoria de crime militar, Célio Lobão critica severamente a maneira apressada como foi produzida essa lei, para simplesmente satisfazer às Organizações Não-Governamentais internacionais e os interesses eleitoreiros.⁶⁶

Assim, propõe o respeitável doutrinador uma redação livre da inconstitucionalidade contida no parágrafo único do art. 9º da Lei 9.299/96, da seguinte forma: “Não se consideram militares, os crimes dolosos contra a vida, cometidos nas circunstâncias das alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso II”, nessa hipótese, esses delitos deixariam de ser militares.⁶⁷

Retomando-se os posicionamentos doutrinários, entende Paulo Tadeu Rodrigues Rosa que “o crime de homicídio praticado por militar, federal ou estadual,

⁶⁵ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 137.

⁶⁶ *Idem, Ibidem*, p.138.

⁶⁷ *Idem, Ibidem*, p.138.

não deixou de ser crime militar impróprio, que também está previsto no Código Penal comum, o que contrariou o disposto nas normas constitucionais”.⁶⁸

Da mesma forma, Cícero Robson Coimbra Neves afirma que:

“Em primeiro plano, **percebe-se nitidamente que o dispositivo não mencionou a desnaturação do crime doloso contra a vida de civil para um crime comum, mas, ao contrário, enumerou um conjunto de delitos – o dos crimes militares** – excepcionado um deles para o julgamento do Tribunal do Júri. Assim, o Tribunal do Júri, em uma situação excepcional trazida pela própria Constituição, passou a julgar crimes militares (dolosos contra a vida de civis), o que impõe uma nova realidade, contrária ao que se praticou até o advento da emenda constitucional em apreço: os processos no Tribunal do Júri deverão ter curso por subsunção da conduta do jurisdicionado nos arts. 205 ou 207 do CPM, ainda que o Tribunal do Júri, na atualidade, seja expressão da Justiça Comum.”⁶⁹

Cumprido frisar que, nos crimes dolosos em que o militar está de serviço e venha a cometer crime doloso contra a vida de civil, Ronaldo João Roth esclarece que a competência para julgamento desses delitos é da Justiça Comum.⁷⁰ No entanto, reforça o referido doutrinador a natureza militar do crime em questão, a saber:

“A EC n° 45/2004, ao alterar a redação do §4° do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, constitucionalizou a regra da Lei n° 9.299/1996, ao estabelecer o deslocamento da competência do processo e do julgamento do crime militar ao júri, porém, não desnaturou o crime militar, mas apenas instituiu o Órgão do Poder Judiciário é o Juiz Natural.”⁷¹

O doutrinador *supra* fundamenta que, no caso em questão, o crime é militar e deve ser julgado pela Justiça Comum. Uma outra possibilidade de ocorrer crime militar julgado pela Justiça Comum seria na hipótese de foro por prerrogativa de função, exemplificada, a seguir, por Cícero Robson Coimbra, no caso de crime militar cometido por militar detentor de cargo eletivo:

Deputado Federal, militar da reserva remunerado do Exército Brasileiro que, desejando afrontar aquela instituição pela sua desmoralização, ingresse em quartel decidindo subtrair material bélico (fuzil automático leve, por exemplo), praticando tal conduta na calada da noite, estará, em tese, em prática de crime militar capitulado no §4° do art. 240 (furto qualificado),

⁶⁸ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional n°45/2004. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20252>. Acesso em: 28 nov. 2013.

⁶⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Polícia judiciária militar nos crimes dolos contra a vida de civil. In: III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Acessado em 31 out. 2013 <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20252>.

⁷⁰ ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, p. 192.

⁷¹ ROTH, Ronaldo João. O princípio constitucional do juiz natural. In: **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Dirceo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth (Coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 952

combinado com a alínea “a” do inciso III do art. 9º, tudo do Código Penal Militar.⁷²

Dessa forma, de acordo com o exemplo acima, o Deputado Federal seria processado e julgado originalmente no STF pelo crime militar em questão, tendo em vista o foro competente para membros do Congresso Nacional, previsto no art. 102, I, “b”. Quanto ao termo “infrações penais comuns”, contido no referido dispositivo, é usado para opor-se aos “crimes de responsabilidade” e, portanto, engloba o conceito de crime militar”.⁷³

Caso análogo foi objeto de análise pelo STF, nos autos do Inquérito 2.295-1/MG, instaurado em desfavor de então Deputado Federal, pela suposta prática do crime de publicação ou crítica indevida, devido à realização de críticas ao Comandante do 33º Batalhão. Em que pese o arquivamento do feito ocasionado pela imunidade parlamentar material, entendeu-se que o Deputado, por ser militar da reserva remunerada, submete-se à aplicação da lei penal militar (CPM, art. 9º, III e 13), bem como que, em tese, os elementos constitutivos do tipo penal militar mencionado estavam presentes. Portanto, trata-se de um caso concreto no qual a Justiça Comum julgou um crime militar.⁷⁴

Após o adendo sobre a competência no caso de foro por prerrogativa de função, retoma-se, a seguir, a análise da natureza jurídica do crime doloso contra a vida cometida por militar contra civil. Jorge César de Assis discorre sobre o assunto, trazendo considerações sobre a edição da EC 45/2004:

E, da mesma forma, a Emenda constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, **porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar, sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade.**⁷⁵ (grifo nosso)

Noutro giro, existem os entendimentos contrários à natureza de crime militar no caso dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço, ou seja, aqueles que entendem que esses crimes passaram a ser

⁷² NEVES, Cícero Robson Coímbra. Tipificação legal dos crimes praticados por militares detentores de mandatos eletivos. **Jusmilitaris**, p.38. Disponível em:

<<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimesdemilitares.pdf>>. Acesso em: 09 de dez. 2013.

⁷³ Idem, *Ibidem*, p. 42 e 43.

⁷⁴ STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Menezes Direito, Data da Decisão: 23/10/2008, Data da Publicação: 05/06/2009.

⁷⁵ ASSIS, Jorge César de. Direito Militar: homicídio: aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional. **Jusmilitaris**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2013.

considerados de natureza comum, uma vez ter sido deslocada a competência para julgamento e processamento desses crimes com o advento da Lei 9.299/96.

É nesse sentido o entendimento de Damásio de Jesus:

Quando a Lei n. 9.299/96 determinou que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis passassem a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Houve quem dissesse que a lei, ao transferir ao Júri a competência para o julgamento de crimes militares, mostrava-se inconstitucional, Não pensamos assim, uma vez que a interpretação correta a ser dada, teleológica e não puramente gramatical, revela que a lei passou a considerar comuns esses delitos. Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da **modificação da natureza do delito, que de militar passou a ser considerado comum**, e portanto, de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal).⁷⁶ (grifo nosso)

Corroborando tal entendimento, aduz Luiz Vicente Cernicchiaro na fundamentação de seu voto no Conflito de Competência nº 17.665:

Como, constitucionalmente, o crime militar é da competência da Justiça Militar, quando a lei determinar que o delito deixará de ser julgado pela Justiça Militar, lógico, desqualificá-lo da natureza anterior. Vale dizer deixou de ser o crime militar para ingressar na regra geral – crime comum.⁷⁷

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário de policiais militares do Espírito Santo de serviço que realizaram disparo de arma de fogo em veículo em fuga, o que resultou na morte de um dos seus ocupantes, entendeu que “todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando doloso contra a vida praticado contra civil, são de competência da justiça comum, isso porque a lei os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal.”⁷⁸

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, esposou entendimento mais incisivo: “Encontra-se pacificado nesta Egrégia Corte o entendimento de que a Lei n.º 9.299/96 excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos.”⁷⁹

Assim, o entendimento *supra* é pela natureza comum dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço.

⁷⁶ JESUS, Damásio de. Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, nov. 2007, p.2. Disponível em: <www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/050508105901.pdf>.

⁷⁷ STJ, CC 17.665, Relator: Min. José Arnaldo. Data de Julgamento: 22/11/1996. Data de Publicação: DJ de 17/02/1997.

⁷⁸STF, RE 260404, Relator: Min. Moreira Alves, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/03/2001; Data de Publicação: DJ 21/11/2003.

⁷⁹STJ, AgRg no Ag 480700, Relator: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta turma, Data de Julgamento: 24/03/2006, Data de Publicação: DJ 04/08/2003).

Quanto à natureza dos referidos crimes, Rodrigo Foureaux encabeça doutrina minoritária, que se posiciona pela natureza híbrida de tais delitos, os quais apresentariam na sua estrutura natureza militar e comum,⁸⁰ sobretudo no âmbito da Justiça Militar Estadual.

O referido autor explica que o crime nasce militar e, por um artifício constitucional e legal, transmuda-se em comum no momento do recebimento da denúncia perante o Tribunal do Júri no qual será processado e julgado, em face do direito fundamental do réu esculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, *in verbis*:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, **com a organização que lhe der a lei, assegurados:**

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(grifo nosso)

O mencionado doutrinador esclarece, ainda, que ocorre, em tais casos, competência funcional por fases do processo, primeiramente pela realização do Inquérito Policial Militar, etapa administrativa, embora não seja puramente administrativa, pois podem ocorrer, por exemplo, medidas judiciais assecuratórias ou cautelares.

Nestes termos, ocorrido um crime doloso contra a vida de civil por militar de serviço, salvo aqueles decorridos dentro do que prescreve da Lei do Abate, discorre o autor sobre a ocorrência de um procedimento trifásico, no qual a primeira fase, pré-processual, pertenceria à Justiça Militar e as outras duas, fases processuais, pertenceriam à Justiça Comum, especificamente ao Tribunal do Júri, com suas respectivas fases (*iudicium accusationis* e *iudicium causae*).⁸¹

Nessa esteira, a primeira fase do procedimento trifásico é a fase pré-processual, na Justiça Militar, na qual não há um processo, e sim uma investigação preliminar, por meio de inquérito policial militar (IPM), cuja finalidade principal é subsidiar a *opinio delicti* do Ministério Público Militar, que poderá, caso presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, oferecer denúncia.

⁸⁰FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar**: aspectos gerais e controversos. São Paulo: Editora Fiuza, 2012, p. 425.

⁸¹*Idem*, *Ibidem*, p. 425.

Destaque-se que, após o término do IPM, este será remetido ao Juízo Militar competente, que por sua vez, dará vista dos autos ao *parquet* o qual poderá entender que o indiciado militar:

a) atuou amparado na exclusão de ilicitude e requerer o arquivamento do inquérito, por inexistência de crime (art. 42, CPM);

b) se trata de homicídio culposo, assim a competência será da Justiça Militar, e prossegue o *parquet* com o oferecimento da denúncia, já que à Justiça Comum compete julgar os crimes dolosos contra a vida;

c) se trata de homicídio doloso, deve o Ministério Público manifestar a competência da Justiça Comum e encaminhar os autos do IPM para o Juízo de Direito Militar que o encaminhará ao Tribunal do Júri.

Na segunda fase do procedimento trifásico – primeira fase do Tribunal do Júri – na qual dá-se a formação de culpa, colhem-se as provas sob o crivo da ampla defesa e contraditório, nesta fase o Juiz Sumariante poderá pronunciar o réu (art. 413 do CPP), impronunciar o réu (art. 414 do CPP), desclassificar a infração penal (art. 419 do CPP) ou absolver sumariamente o acusado (art. 415 do CPP).

Assim, havendo pronúncia, o militar será julgado pelo Tribunal do Júri. Por outro lado, no caso de impronúncia, o juiz não se convenceu da materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria e, nesse caso, a denúncia do MP será julgada improcedente. Na absolvição sumária, põe-se termo ao processo, nas seguintes hipóteses: provada a inexistência do fato, provado não ser o investigado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.

A desclassificação da infração penal é a decisão do Juiz Sumariante do Tribunal do Júri, previsto no art. 74 do CPP, na qual o magistrado entende ser o crime de natureza diversa daquele de sua competência (doloso contra a vida), remetendo os autos ao Juízo que julgar competente.

Por vezes, em tais casos, pode ocorrer Conflito de Competência, que devem ser dirimidos pelo STF (art. 102, I, “o”) ou STJ (art. 105, I, “d”), a depender do caso concreto.

Na terceira fase do procedimento trifásico – segunda fase do Tribunal do Júri – inicia-se a preparação para julgamento do plenário, ocasião em que os jurados poderão desclassificar o crime doloso contra a vida para uma modalidade culposa.

A título de exemplo, pode-se citar algumas desclassificações mais prováveis para homicídio culposo, como lesões corporais seguidas de morte e até lesão corporal leve.

Nesse sentido, confira-se o teor do art. 492 §1º do CPP:

Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em que pese a redação do art. 492 §1º do CPP, nos casos de desclassificação no Júri dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar em serviço, o juiz deverá remeter os autos ao Juízo Militar competente, pois o crime permanece sob jurisdição da Justiça Militar por disposição constitucional, que se sobrepõe ao texto do CPP, conforme entendimento do pleno STF, a saber:

EMENTA: PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE, OPERADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EFETUADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NA FORMA PREVISTA NO ART. 74, § 3º, PARTE FINAL, E NO ART. 492, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/99 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns. **Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido.** Recurso provido. (RHC 90.718-RS, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 22/03/2013, Data de Publicação: 01/08/2003) (grifo nosso)

Outro aspecto a ser destacado diz respeito à vedação da aplicação da Lei 9.099/1995 à Justiça Castrense, conforme expressa disposição contida no art. 90-A, incluído pela Lei nº 9.839, de 27 de novembro de 1.999. Vale ressaltar, também, a inaplicabilidade da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) aos crimes militares, pois a referida norma não faz remissão ao Código Penal Militar,

mas apenas a alguns delitos do Código Penal Comum. Portanto, o crime militar não pode ser considerado infração de menor potencial ofensivo, tampouco crime hediondo.⁸²

Retomando-se o assunto referente à desclassificação, assevera Jorge César de Assis que “se ocorrer desclassificação, pelo Júri, de crime doloso contra a vida, remanescerá a competência original da Justiça Militar, seja a do Conselho de Justiça, seja a do Juiz de Direito do Juízo Militar, devendo os autos retornarem para a Especializada, a fim de serem julgados.”⁸³

Nesse mesmo sentido, ensina Renato Brasileiro que “se os jurados concluíram não se tratar de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, depreende-se que tal crime deixa de ser considerado comum, retornando à condição de crime militar, razão pela qual não pode ser julgado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri. Não se afigura possível a prorrogação de competência nessa hipótese, pois se trata de competência absoluta em razão da matéria, logo, inderrogável.”

A tese minoritária referente à natureza híbrida do crime doloso contra a vida de civil por militar de serviço, apresenta por Rodrigo Foureaux analisada anteriormente, mostra-se, dentre as teses apresentadas, como a que mais harmoniza a linguagem das leis penais militares e comuns em favor do sistema constitucional.

Portanto, conforme o exposto, além da referida tese minoritária da natureza híbrida, verifica-se a existência de duas correntes doutrinárias principais: a primeira, integrada pela quase totalidade dos especialistas do direito militar, entende que o referido parágrafo não alterou a natureza desse crime, ou seja, permaneceu a sua natureza militar, mesmo que venha a ser julgado pelo Tribunal do Júri; a segunda, acompanhada pela jurisprudência do STJ e STF, entende justamente o contrário, isto é, que o crime em questão passou a ser de natureza comum com a referida mudança legislativa.

⁸² SILVA, Leandro Antunes e. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Editora Gran Cursos, 2010, p.43.

⁸³ ASSIS, Jorge César de. Direito Militar: homicídio: aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional. **Jus Militares**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

Segue, abaixo, a análise do Inquérito Policial Militar no crime doloso contra a vida praticado por militar de serviço, assunto que guarda estreita relação com os temas já tratados.

CAP. 5 – ANÁLISE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR DE SERVIÇO

O presente capítulo tem por objetivo trazer os principais debates referentes ao IPM nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares de serviço, quais sejam, a constitucionalidade desse instrumento e a atribuição para a apuração desse delitos.

O §2º do art. 82 do CPPM, incluído pela Lei 9.299/1996, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1494-3/DF, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) junto ao Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de inviabilizar o Inquérito Policial Militar nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados militar nas hipóteses do art. 9º do CPM.

O objetivo da ADEPOL na referida ação era tornar exclusiva a atribuição para apuração desses delitos pela Polícia Federal, no âmbito federal, e pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito estadual e distrital.

Nesses termos, a ADEPOL sustentou que o §2º do art. 82, segundo o qual, nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos de inquérito policial militar à justiça comum, ia de encontro ao inciso IV do §1º e §4º do art. 144 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

[...]

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(grifo nosso)

Ao analisar a ADIN 1.494-3/DF, o Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar e por maioria, concluiu que o dispositivo legal questionado reveste-se de aparente constitucionalidade, conforme a ementa abaixo transcrita:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (STF – ADI 1494 MC / DF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 09/04/1997, Data de Publicação: 19/06/2001). (grifo nosso).

No entanto, *obter dictum*, a maioria dos ministros, em suas respectivas fundamentações, considerou a possibilidade da instauração e condução de inquérito policial por Delegado de Polícia, paralelamente ao Inquérito Policial Militar.

Sobre o assunto, convém transcrever a síntese dos votos dos Ministros na referida ADIN:

Ministro Celso de Mello (relator):

Esse diploma legislativo, ao introduzir modificações no art. 9º do CPM, estabeleceu regra de importância fundamental que **descaracteriza, como delito militar, o crime doloso contra a vida de vítima civil, praticado por militar ou policial militar.**

[...]

É que, não mais competindo, à Justiça Militar, o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares ou membros das Forças Armadas contra civil, nada pode justificar – especialmente ante as regras inscritas no art. 144, §1º, IV e §4º, da Carta Política – que tais infrações penais continuem sendo objeto de investigação, em I.P.M., pela autoridade policial militar, com evidente usurpação da atribuição investigatória constitucionalmente outorgada à Polícia Federal ou à Polícia Civil dos Estados-membros conforme o caso.

[...]

Assim sendo – e considerando que se revela conveniente a suspensão cautelar da eficácia da norma legal ora impugnada, para evitar possíveis conflitos de competência e/ou atribuições.

(grifo nosso)

Ministro Maurício Corrêa (acompanha o relator): “[...] prefiro acompanhar o Relator [...] não vejo que haja nenhum prejuízo na apuração dos fatos delituosos, porque, se for crime civil, o inquérito será mandado para a autoridade civil.”

Ministro Ilmar Galvão (acompanha o relator): “Entende que como a Justiça Comum é a competente para o julgamento de crime de homicídio doloso contra a vida, deve-se instaurar o inquérito policial comum.”

Ministro Marco Aurélio (abre a divergência):

[...] Há um outro dispositivo, no Código de Processo Penal Militar, que cola segurança à apuração dos fatos. Refiro-me à impossibilidade de arquivamento pela autoridade policial.

Creio que a concessão de liminar, a esta altura, não prestará obséquio à almejada segurança jurídica, sempre muito cara numa sociedade democrática. Levará, sim, a uma descrença maior ao aparelho militar. Tomo o §2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido fato a envolver policial militar – elemento de natureza objetiva – deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar. [...]

[...] a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indícios da ocorrência de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos de inquérito policial militar à Justiça comum. [...]

Ministro Carlos Velloso (diverge do relator):

[...] É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se o doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

[...] Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que trata de crime doloso praticado contra civil.”

Min. Sydney Sanches (diverge do relator):

Sr. Presidente, a meu ver, o §2º do art. 82 da Lei 9.299 de 07.08.1996, impõe instauração de inquérito policial militar sempre que houver suspeita

de que um militar haja praticado crime doloso contra a vida de civil. Se no inquérito os elementos informativos forem no mesmo sentido será obrigatória a remessa dos autos à Justiça comum.

Boa ou má, foi uma opção do legislador, que não considero inconstitucional. Até porque não impede que se instaure, paralelamente, outro inquérito na Polícia Civil. Se, após os dois inquéritos, houver conflito de competência ou de jurisdição, ele se resolverá pelos meios previstos na Constituição e nas leis processuais. [...]

Ministro Néri da Silveira (diverge do relator):

[...] De modo que, sendo essa a natureza do inquérito policial, imprescindível, inclusive, para os efeitos de instauração de uma ação penal, não vejo inconstitucionalidade no texto de lei, que embora havendo qualificado como da competência da Justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. O inquérito policial militar, como sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficiais designados para tal.

[...] Mas, o que a lei disse é que o inquérito deve ser feito como vinha sendo anteriormente e encaminhado à Justiça Comum, em se tratando de homicídio doloso, sendo este, a meu ver, o conteúdo, a extensão da norma, que não impede – repito, um vez mais – que desde logo possa ser feito até paralelamente, com não impediria que o Ministério Público oferecesse imediata denúncia, instaurando ação penal, com não impediria que o delegado abrisse o inquérito. Sabemos que o inquérito policial é um ato meramente investigatório, administrativo, preparatório do que importa, que é a instauração da ação penal.

Ministro Moreira Alves (diverge do relator):

Sr. Presidente, não me parece, nesse exame compatível com o perdido de liminar, que haja relevância na fundamentação desta arguição de inconstitucionalidade capaz de determinar a suspensão da eficácia da norma sob exame, até porque esta suspensão, por se dar por suspeita de inconstitucionalidade, precisa fundar-se em fundamentação de grande relevância. [...] Em face disso, acompanho, com a devida vênia, o Ministro Marco Aurélio e os que o seguiram.

Ministro Sepúlveda Pertence (acompanha o relator):

Peço *vênia* à maioria já formada para acompanhar o eminente Relator. [...]

Todo o problema surge exatamente de que os crimes de violência contra a pessoa de civil, cometidos no exercício de atividade civil, qual é a do policiamento atribuído à Polícia Militar, continuarem por esta lei definidos como crimes militares e, conseqüentemente, sujeitos à Justiça Militar e à Polícia Judiciária Militar, com a única exceção dos crimes dolosos contra a vida, extraída a custo da força do corporativismo miliciano.

[...]

Mas, o que diz a Constituição? Prescreve que a Polícia Civil é que apura, é que exerce as funções de polícia judiciária, salvo havendo crime militar. A lei, portanto, inverte claramente, a meu ver, a determinação da norma constitucional, quando dispõe que, havendo crime que não é militar, não obstante, a polícia judiciária não será exercida pela Polícia Civil, e, sim, pela Polícia Judiciária Militar.

Portanto, verifica-se que, a partir do julgamento em sede de liminar da referida ADIN 1.494-3/DF, a matéria em debate suscitou considerável divergência entre os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal, o mesmo ocorrendo no âmbito doutrinário, conforme análise feita no capítulo anterior.

Assim, duas correntes doutrinárias principais se contrapõem quanto a quem compete presidir o inquérito policial nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço, se aos Delegados de Polícia ou aos Oficiais das instituições militares, sendo que a fundamentação de cada uma delas está intimamente ligada à natureza jurídica desses crimes.

A primeira corrente defende que o inquérito é de atribuição exclusiva das instituições militares, por entender que a Lei 9.299/96 não alterou a natureza de crime militar desse tipo de delito, corrente capitaneada por Célio Lobão:

A lei nº 9.299/96 não retirou os crimes dolosos contra a vida de crime militar, como consequência não podem ser julgados pela Justiça comum, sem violação da Lei Fundamental.⁸⁴

Dessa forma, considerar a manutenção da natureza de crime militar desses delitos implica a competência da polícia judiciária militar, nos termos do Art. 8, "a", do CPPM,

Art. 8º Compete à polícia judiciária militar:

- a) Apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; [...]

Ainda, consubstancia-se a referida tese no que prescreve a literalidade do §2º, do art. 82, do CPPM:

⁸⁴ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 138.

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto, nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os **autos do inquérito policial militar** à justiça comum. (grifo nosso)

Com efeito, tal corrente defende que, quanto aos referidos delitos, a lei prevê que a investigação preliminar ou inquérito deve ser feito no âmbito da polícia judiciária militar, desde a instauração até o seu término. E, só após o encerramento do IPM, a Justiça Militar deve remetê-lo à Justiça Comum.

Encampando a tese da exclusividade do IPM pela Polícia Judiciária Militar, expõe Jorge César de Assis:

Como nem a Lei nº 9.299/96, e nem a Emenda Constitucional nº 45, retiraram a qualidade de militar do crime de homicídio, que permanece íntegro no art. 205 do CPM, ainda que praticado contra civil, a conclusão óbvia e que sendo crime militar somente a polícia judiciária militar é que poderá apurá-lo.⁸⁵

Outro dispositivo, desta vez de ordem constitucional, reforça a tese em comento, pois afastaria o inquérito policial comum, especialmente, no âmbito do inquérito policiais militar desenvolvidos nas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros do Brasil. Tal dispositivo é o §4º, do art. 144, da Constituição da República:

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. (grifo nosso)

Nessa esteira, desenvolve Ronaldo João Roth:

[...]os crimes militares estaduais, porém, excepcionando-se a competência do Júri, nos crimes dolosos contra a vida praticados por Militares Estaduais (art. 125, §4º, da CF), reforçou a conclusão de que a natureza daquele crime é militar. Dessa regra, apenas foi transmutada a competência para o seu processamento e julgamento para o Júri, pois aqueles crimes, como é o caso do homicídio doloso, continuam sendo crimes militares, porquanto estes estão definidos em lei (arts. 124 e 125, §4º, da CF), ou seja, no CPM. Outra não é a dicção do parágrafo único do art. 9º do CPM, por força da Lei n. 9.299/1996: Art. 9º[...] Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. **Em consequência, a investigação desse fato cabe, exclusivamente, à Polícia Judiciária Militar (art. 144, §4º, da CF)**, e, ao encerramento das investigações, por meio do IPM, a Justiça Militar estadual deverá enviar os respectivos autos ao Júri (Lei n. 9.299/1996), isso depois de reconhecer que o crime apurado é realmente doloso contra a vida.⁸⁶ (grifo nosso)

⁸⁵ ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: Homicídio: Aspectos Penais e Processuais** em face das recentes alterações na legislação Constitucional e infraconstitucional. p. 12. Disponível em: <www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2013.

⁸⁶ROTH, Ronaldo João. O Princípio constitucional do Juiz Natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei n. 9.299/1996". In :**Revista de Estudos & Informações** nº 29, novembro/2010. Belo Horizonte: Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, p. 39.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo se alinha ao entendimento *supra*, conforme segue:

EMENTA: POLICIAL MILITAR - Conteúdo normativo da Resolução SSP 110, de 19.07.10 reconhecido - Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97, da Constituição Federal - A Lei 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar **crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis - Manutenção da natureza de crime militar (art. 9º, CPM) impõe a aplicação do § 4º, do art. 144, do CPM - Competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação** - Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.10 - Decisão unânime. (TJM-SP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 01/10, Órgão Julgador: Pleno, Relator: Paulo Adib Casseb, Data de Julgamento: 03/12/2010).⁸⁷ (grifo nosso)

Dessa corrente, pode-se concluir que segundo as alterações promovidas pela Lei 9.299/96 no art. 9º do CPM e no art. 82 do CPPM, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar nas condições do citado art. 9º mantiveram a natureza militar e que, portanto, cabe à polícia judiciária militar, em sede de inquérito policial militar, apurar tais delitos.

Por outro lado, a segunda corrente, em síntese, entende exatamente o contrário, que com a inserção do parágrafo único no art. 9º do CPM, os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militar passaram a ser competência da justiça comum, o que implicou a sua retirada do rol dos crimes militares e a sua transformação em crime comum. Assim, caberia exclusivamente ao Delegado de Polícia a instauração e condução de inquérito policial nesses crimes.

Nesse sentido, expõe Antônio Scarance:

“Tornou-se controvertido o 2º, acrescido ao artigo 82. Com a Constituição Federal, em seu artigo 144,4º, atribui às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações, exceto as militares, a ela incumbiria a investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, pois deixaram eles de ser crimes militares. **Assim, não há motivo algum para ser o inquérito presidido por policiais militares** e sé ao final serem os autos remetidos pela Justiça militar à Justiça Comum.”

Nessa mesma linha de entendimento, acrescenta Denilson Feitoza:

“A Lei nº 9.299/1996 também incluiu o parágrafo único no art. 9º. O objetivo foi o de passar os crimes dolosos contra a vida previstos no CPM (por exemplo, homicídio e auxílio a suicídio) para o Tribunal do Júri, quando

⁸⁷ SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. AI 01/10. Rel. Paulo Adib Casseb. Data de Julgamento: 03/12/2010. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/p_juris_txtdet.asp?cKey=B02010000013005>. Acesso em 01 dez 2013.

praticados por militares contra civil, independente de o militar estar de serviço ou não. Doravante, somente há crime militar de homicídio doloso na hipótese de militar (da ativa) contra militar (da ativa)."⁸⁸

Após a exposição das referidas correntes que, de per si, buscam a exclusividade da investigação, em sede de inquérito, dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, transcreve-se, abaixo, julgado do STJ que prevê uma atribuição concorrente:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP ("*Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum*") que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro relator. (Processo em RHC 21560 / RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.560-PR (2007/0148110-6). Relator Ministro FELIX FISCHER(1109)/ Órgão julgador:T5- Quinta Turma. Data de julgamento 07/02/2008. Data de publicação: 12/05/2008). (grifo nosso)

Pode-se extrair do julgado em questão que, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço, estão autorizados a instaurar o inquérito policial tanto o Delegado de Polícia como a autoridade de Polícia Judiciária Militar, cabendo a eles verificar se no caso concreto há dolo ou culpa.

Diante dos vários entendimentos apresentados, todos com a devida fundamentação, entende-se mais razoável, na apuração pré-processual do crime doloso contra a vida praticado por militar de serviço, o entendimento esposado na ADIN 1494 que, em suma, autoriza uma atribuição concorrente para apuração desse

⁸⁸ PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 5. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2008, p.336.

crimes no âmbito civil e militar, seja estadual ou federal, entendimento acompanhado mais recentemente pelo acórdão *supra* do STJ.

Outrossim, cabe reforçar que a ADEPOL, doze anos após o julgamento da referida ação, ajuizou nova ADIN, sob o nº 4164, protocolada em 21 de outubro de 2008, atualmente sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, questionando a constitucionalidade não só do § 2º do art. 82 do CPPM, como da alínea “c”, do inciso II, do art. 9º do CPM. Em síntese, este dispositivo considera crime militar em tempo de paz aqueles cometidos por militares em situação de serviço.⁸⁹

⁸⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644215>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

CONCLUSÃO

O presente estudo abordou as alterações editadas pela Lei 9.299/96 com a inclusão do parágrafo único no art. 9º do CPM, bem como a alteração do *caput* do art. 82 e a inclusão do § 2º no mesmo artigo.

Tais alterações legais foram analisadas com enfoque na análise da constitucionalidade ou não do deslocamento para a Justiça Comum do processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço, bem como na natureza jurídica desses delitos e na respectiva apuração por meio do inquérito policial militar.

No que se refere ao deslocamento da justiça militar para a justiça comum nesses crimes dolosos contra a vida de civil, apresentaram-se dois posicionamentos: o primeiro, formado pela grande maioria dos doutrinadores de direito militar e pelo entendimento do Superior Tribunal Militar, entende pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM, ao fundamento de que a Lei 9.299/96, de natureza infraconstitucional, não pode alterar a competência castrense prevista na Carta Magna. Já o segundo posicionamento doutrinário, acompanhado pela jurisprudência do STJ e STF, entende pela constitucionalidade da Lei 9.299/96 e do referido deslocamento, ao aplicar preceitos de exegese.

Diante das correntes apresentadas, conclui-se que no âmbito das Justiças Militares Estadual e Distrital, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, o teor do parágrafo único do art. 9º do CPM, referente ao mencionado deslocamento, foi constitucionalizado pela referida emenda.

No entanto, no âmbito da Justiça Militar da União, ainda é pertinente a dúvida quanto à constitucionalidade da Lei 9.299/96, tendo em vista a competência penal ampla dessa justiça, prevista no art. 124 da CF/88.

Já quanto ao debate relativo à natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço nas condições do art. 9º, apresentou-se a corrente favorável à natureza militar do referido delito, sob o fundamento de que a Lei 9.299/96 não desnaturou tal condição.

Noutro giro, outro posicionamento doutrinário, adotado pelo STF, entende que o parágrafo único da referida lei retirou dos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares de serviço a qualidade de crime militar, transformando-os em crimes comuns.

Apresentou-se, ainda, uma terceira corrente doutrinária que, embora minoritária, apresenta-se como a que mais harmoniza as leis em face da constituição, ao preconizar a natureza híbrida do crime doloso contra a vida de civil por militar de serviço: na fase do IPM, com natureza militar e, na fase processual, transmuda-se para a natureza comum.

Quanto ao crime doloso contra vida de civil praticado no contexto de ação militar da Lei do abate verifica-se a natureza de crime militar.

Outrossim, confirmou-se a constitucionalidade do Inquérito Policial Militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de serviço, em que pese haver posição doutrinária contrária. Destacou-se, também, o entendimento referente à atribuição concorrente na apuração dos delitos em questão, o que autoriza a instauração e condução de inquérito por Oficial de instituição militar ou Delegado de Polícia.

Verificou-se que, consoante o entendimento do STF, nos casos de prerrogativa de função, a Justiça Comum pode atrair a competência para julgar crime militar, como no caso de militar detentor de cargo eletivo que cometa crime militar.

Quanto aos casos de desclassificação no Júri, destacou-se que remanesce a competência original da Justiça Militar. Assim, os autos devem ser remetidos à justiça especializada, conforme o entendimento do STF.

Isto posto, conclui-se que os questionamentos e objetivos propostos foram analisados com base na doutrina e jurisprudência pátrias, no que se refere às discussões envolvendo a Lei 9.299/96.

Assim, espera-se que todos os questionamentos em torno da referida lei sejam dirimidos, de maneira uniforme, na esfera judicial ou por meio de mudanças legislativas efetivas. De todo modo, ao que parece, o assunto em breve emergirá novamente na cúpula do Judiciário brasileiro, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4164 do ano de 2008.

Por último, muito embora haja pertinência nas discussões trazidas à lume neste trabalho, entende-se necessária, dentro da boa técnica legislativa, vis-à-vis a forma estabelecida no art. 60 da Lei Maior, a reformulação geral do direito penal castrense, com a edição de novos Códigos, Penal Militar e Processo Penal Militar, alinhados aos ditames Constitucionais

Assim, é primordial a discussão sobre a competência constitucional da Justiça Militar, bem como a definição legal de crime militar. Dessa forma, é imprescindível o envolvimento de todos os segmentos sociais, sobretudo as Instituições Militares, federais e estaduais.

Nesse sentir, as Instituições de Ensino Superior e o ambiente acadêmico como um todo devem reconhecer e estimular o estudo do Direito Militar, possibilitando o seu desenvolvimento sem eventuais revanchismos, ranços de período ditatorial pretérito. Assim, o aprimoramento do Direito Militar contribuirá para a compreensão e o aperfeiçoamento do sistema jurídico pátrio, em prol do bem comum.

REREFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina e jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. ed. 6. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: homicídio: aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional. Jus militar**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 19 mar. 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644215>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Derecho penal militar**. México: Minerva, 1944.

CAMPANINI, João Carlos. **Incompetência de apuração pela PM dos homicídios praticados por militares contra Civis**. Uma interpretação teleológica da Lei nº. 9299/96." RIO DE JANEIRO-RJ. Ano: 2009/2010. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/pm-doloso_contra_vida-inconst.pdf>. Acesso em 12 de nov. de 2013.

CARVALHO, Alexandre Reis de. Parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar: quinze anos de existência, validade e eficácia. **Revista do Ministério Público Militar-Procuradoria-Geral de Justiça Militar**. Brasília, n. 22, Ano 37, nov. 2011, 2011.

CASTRO, Diego Luís. *A lei do tiro de destruição frente aos princípios constitucionais, 2007. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito - Centro universitário Univates*. Disponível em: <https://www.univates.br/.../A_LEI_DO_TIRO_DE_DESTRUICAO.pdf>. Acessado em 03 de dez. 2013.

CASSEB, Paulo Adib. A competência constitucional da Justiça Militar e a criação dos Tribunais Militares no Brasil. In: **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. DirceoTorrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth (Coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CELIDÔNIO, Celso. **Revista CEJ**, Brasília, n. 35, out./dez. 2006,p.8-11. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/731/911>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

Força Aérea Brasileira Disponível em: www.fab.mil.br/portal/imprensa/Noticias/2004/NOTICIAS/3007_abate.htm Acesso em: 04 de dez. 2013.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. São Paulo: Editora Fiuza, 2012.

STM, HC 2006.01.034286-9 UF: BA, Relator Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo, Data de Julgamento: 27/02/2007, Data de Publicação: 04/04/2007 Disponível em: <<http://www.stm.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=&s2=2006.01.034286-9&s3=&s4=&s5=&s6=&s7=&s8=&s9=&s10=&s11=&s12=&s13=&s14=&s15=&s16=&l=20&d=JURI&p=1&u=jurisprudencia.htm&r=0&f=S§1=NOVAJURI>>, acesso em 27 de nov. de 2013.

GUSMÃO, Crysólito de. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Editora Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

JESUS, Damásio de. Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, nov. 2007. Disponível em: <www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/050508105901.pdf>.

Jurisprudência Penal Militar. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1994.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar Atualizado**. Brasília: Brasília Jurídica, 1.999.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasília Jurídica, 2006.

MIGUEL, Claudio Amim e CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de Direito Penal Militar**, parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

PITOMBO, Sérgio M. De Moraes. **Inquérito Policial**. Novas Tendências. Belém: Edições CEJUP, 1986.

Negrão, Luiz Alexandre Kikuchi; Ide, Milena Hatsumi; SILVA JÚNIOR, Geraldo Tomás da. Lei do Abate na Justiça Militar. Site **Jusmilitares**. Disponível em:

<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/lei_do_abate_e_a_jmu.pdf>. Acesso em: 04 de dez. 2013.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Polícia judiciária militar nos crimes dolos contra a vida de civil. In: **III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares**. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20252>. Acessado em 31 out. 2013.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Tipificação legal dos crimes praticados por militares detentores de mandatos eletivos. **Jusmilitaris**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimesdemilitares.pdf>>. Acesso em: 09 de dez. 2013.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional nº45/2004**. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20252>. Acesso em: 04 nov. 2013.

ROTH, Ronaldo João. Organização Judiciária da Justiça Militar. In: **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Dirceo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth (Coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROTH, Ronaldo João. O princípio constitucional do juiz natural. In: **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Dirceo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth (Coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. AI 01/10. Rel. Paulo Adib Casseb. Data de Julgamento: 03/12/2010. Disponível em: <http://www.tjmosp.jus.br/p_juris_txtdet.asp?cKey=B020100000013005>. Acesso em 01 dez 2013.

SILVA, Leandro Antunes. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília/DF: Ed. Gran Cursos, 2010.

STF, ADI 1.494-3/DF, p.118 e 119, Órgão Julgador: Pleno, Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 04/04/20017, Data de Publicação: 18/06/2001.

STF, RE 260404, Relator: Min. Moreira Alves, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/03/2001; Data de Publicação: DJ 21/11/2003.

STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Menezes Direito, Data da Decisão: 23/10/2008, Data da Publicação: 05/06/2009.

STF, HC 114.523 – SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: DJE 04/06/2013.

STF, HC 99.541 – RJ, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/05/2011.

STJ, CC 17.665, Relator: Min. José Arnaldo. Data de Julgamento: 22/11/1996. Data de Publicação: DJ de 17/02/1997.

STJ, AgRg no Ag 480700, Relator: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta turma, Data de Julgamento: 24/03/2006, Data de Publicação: DJ 04/08/2003.

STJ, HC 199.192 – RJ, Relator: Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 10/09/2013 Data de Publicação: DJE 18/09/2013.

STM, RSE 0000004-10.2013.7.06.0006 – BA, Relator: Min. Fernando Sérgio Galvão. Data de Julgamento:13/06/2013, Data de Publicação: DJE 25/06/2013.

STM, SER 0000157-81.2011.7.07.0007 – PE, Relator: Min. José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 18/04/2012, Data de Publicação: DJE 25/05/2012.